



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».



GOVERNO DA CIDADE DE MAPUTO

DESPACHO

Um grupo de cidadãos da Associação Cultural Wuchene, requereu à Senhora Governadora da Cidade de Maputo, o seu reconhecimento como pessoa jurídica, juntando ao pedido os estatutos da constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis e que o acto de constituição e os estatutos da mesma cumpre o escopo e os requisitos exigidos por lei, nada obstando, ao seu reconhecimento.

Nestes termos e no disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, e artigo 2 do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação Cultural Wuchene.

Governo da Cidade de Maputo, 26 de Setembro de 2007.
— A Governadora, *Rosa M. Andrade da Silva*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Global Communications, Agência de Relações Públicas e Publicidade, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de onze de Julho de dois mil e sete, exarada a folhas oitenta e sete a oitenta e nove do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e vinte e sete traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, a cargo do notário Carlos Alexandre Sidónio Velez, licenciado em

Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário do referido cartório, foi constituída uma sociedade que regerá a seguinte redacção:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

A sociedade adopta a denominação de Global Communications, Agência de Relações Públicas e

Publicidade, Limitada, com sede nesta cidade de Maputo, por deliberação da assembleia geral, observadas as disposições legais aplicáveis, a sociedade poderá abrir delegações ou qualquer outras formas de representação em qualquer ponto do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data de assinatura da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem por objecto a prestação de serviços nas seguintes áreas:

- a) Assessoria e consultoria em comunicação & *marketing*.
- b) Pesquisa, desenho, execução, gestão e análise de planos de comunicação interna.
- c) Treinamento de comunicação para porta-vozes.
- d) Treinamento em técnicas de telemarketing.
- e) Serviços editoriais (revistas, jornais, boletins, newsletters, cartilhas, livretos, folders, relatórios anuais, livros de arte, e edições comemorativas).
- f) Desenho de web sites, hot sites, portais de conteúdo (para imprensa, investidores e outros), newsletters, E-cards, pesquisas online e quiosques.
- g) Lançamento de produtos.
- h) Organização de eventos.
- i) Tradução de documentos (inglês e francês).

CAPÍTULO II

Do capital social e cessão de quotas

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em bens e dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de três quotas desiguais assim distribuídas:

Uma quota no valor de sete mil meticais, pertencente ao sócio Domingos Gabriel Carlos, correspondente a trinta e cinco por cento do capital social;

Uma quota no valor de seis mil e quinhentos meticais, pertencente a sócia Sumeya Amida Jossob Amade, correspondente a trinta e dois por cento do capital social;

Uma quota no valor de seis mil e quinhentos meticais, pertencente ao sócio Orlando Vasco Macuácuca, correspondente a trinta e dois por cento do capital social;

Dois) O capital social poderá ser aumentado a medida das necessidades dos empreendimentos desde que seja aprovado em assembleia geral.

Três) Os aumentos do capital social serão preferencialmente subscritos pelos sócios na proporção das quotas por cada um subscrito e realizado.

Quatro) A deliberação sobre o aumento do capital social deverá indicar expressamente se são criadas quotas ou se é apenas aumentado o valor nominal das já existentes.

Cinco) Os suprimentos só serão aplicáveis após à aprovação pela assembleia geral, e registada em acta apropriada a sua aprovação bem como as modalidades da sua realização, taxa de juros e montante envolvido.

ARTIGO QUINTO

Cessão de quotas

Um) É livre a cessão total ou parcial de quotas entre os sócios.

Dois) A cessão de quotas a terceiros carece do consentimento da sociedade, dado em assembleia geral, a qual fica reservado o direito de preferência na sua aquisição.

Três) No caso de a sociedade não exercer o seu direito de preferência este passará a pertencer a cada um dos sócios, e querendo exercê-lo mais do que um, a quota será dividida pelos interessados na proporção das respectivas quotas.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral e representação da sociedade

ARTIGO SEXTO

Assembleia geral

Um) Assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano, a fim de apreciar ou modificar o balanço e contas de exercício, bem como deliberar sobre quaisquer outros assuntos de interesse da sociedade.

Dois) A assembleia geral será convocada pelo sócio gerente da sociedade por meio de uma correspondência e dirigido aos sócios com quinze dias de antecedência, onde deverá constar o local, data, hora e agenda de trabalhos.

Três) Os restantes sócios poderão propor ao sócio gerente, por meio de uma correspondência a este, a convocação de uma assembleia geral extraordinária com a indicação do assunto, num prazo de quinze a vinte dias.

ARTIGO SÉTIMO

Gestão e representação

Um) A gerência da sociedade será exercida por um dos membros da sociedade indicado em assembleia geral, e será remunerado mensalmente, sendo esta definida pela assembleia geral.

Dois) O sócio gerente tem poderes para assinar, movimentar contas bancárias a débito e a crédito, emitir facturas e recibos, assinar e obrigar a sociedade em outros actos comerciais na prossecução do objecto social, não podendo conferir quaisquer garantias, fianças ou abonações a favor de terceiros.

Três) Para actos de mero expediente, bastará a assinatura de um gerente.

ARTIGO OITAVO

Disposições gerais

Um) Anualmente será encerrado um balanço a data de trinta e um de Dezembro de cada ano.

Dois) Os lucros líquidos apurados em cada balanço deduzidos pelo menos cinco por cento para o fundo de reserva legal e feitas quaisquer deduções deliberados pela assembleia geral, serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO NONO

A sociedade não se dissolve por extinção, morte ou interdição de qualquer sócio, continuando com os seus sucessores, herdeiros ou representantes do instinto ou interdito, os quais exercerão em comum os respectivos direitos, enquanto a quota permanecer indivisa com a observância do disposto na lei em vigor.

ARTIGO DÉCIMO

Um) A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei.

Dois) Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos eles serão liquidatários devendo proceder a sua liquidação como então deliberarem.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Nos casos omissos regularão as disposições da lei que regula as sociedades por quotas de responsabilidade limitada, e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo treze de Julho de dois mil e sete.
— A Ajudante, *Catarina Pedro João Nhamossa*.

Boa Esperança Chongoene, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e seis de Setembro de dois mil e sete, lavrada de folhas setenta e cinco e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número cento e dez traço B do Cartório Notarial de Xai-xai, a cargo de Fabião Djedje, técnico superior de registos e notariado N2 e notário, foi entre Christiaan Hendrik Van Staden, Magdalena Hendriena Van Staden e Armando Samussone Muhosse, constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, a qual se rege pelos estatutos seguintes:

ARTIGO PRIMIRO

Denominação, sede e duração

Um) Boa Esperança Chongoene, Limitada é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com sede na Praia de Chongoene, distrito de Xai-Xai, província de Gaza, República de Moçambique.

Dois) Por deliberação da assembleia geral os sócios poderão transferir a sede para qualquer ponto do território nacional.

Três) A sua duração é por tempo indeterminado contando-se o seu início a partir da data de assinatura da escritura pública.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto

Um) A sociedade tem por objectivo principal o exercício das seguintes actividades: Turismo, imobiliária, pesca desportiva, mergulho, desporto marinho, aluguer de imóveis acabados em material convencional ou local.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades conexas ao seu objecto, desde que para o efeito obtenha as necessárias autorizações.

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

Um) O capital social, subscrito em meticais e realizado pelos sócios, é de vinte mil meticais, que deu entrada na caixa social, resultante da soma de quatro quotas desiguais, e equivalentes às seguintes percentagens:

- a) Christiaan Hendrik Van Staden com trinta e seis por cento sobre o capital social;
- b) Magdalena Hendriena com trinta e dois por cento sobre o capital social;
- c) Armando Samussone Muhosse com trinta e dois por cento sobre o capital social.

Dois) O capital social poderá ser alterado uma ou mais vezes por deliberação dos sócios em assembleia geral.

Três) Não será exigível aos sócios o aumento das quotas, mas os sócios poderão efectuar suprimentos de que a sociedade carecer sob formas a definir em assembleia geral.

ARTIGO QUARTO

Administração gerência e sua obrigação

Um) A administração, gerência bem como a sua representação em juízo e fora dele, passiva e activamente, com dispensa de caução, serão exercidas pelo sócio Christiaan Hendrik Van Staden, desde já nomeado sócio gerente.

Dois) Os sócios ou gerente, poderão delegar em mandatários os seus poderes no total ou parcialmente, por consentimento da sociedade.

Três) Para obrigar validamente em todos os actos e contratos sociais, será bastante a assinatura do sócio gerente, salvo documentos de mero expediente que poderão ser assinados por qualquer sócio ou pessoa indicada pela sociedade, ou pelos mandatários com poderes específicos.

ARTIGO QUINTO

Assembleia geral e sua convocação

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano, de preferência no primeiro trimestre, para aprovação do exercício anterior e contas de resultados bem como do plano para o ano corrente, e extraordinariamente sempre que se mostre necessário.

Dois) As assembleias gerais serão convocadas por meio de fax, correio electrónico ou por carta registada, com antecedência mínima de dez dias a contar da data da recepção do aviso, devendo indicar a hora, data, local e a respectiva agenda da reunião.

Três) Poderão ser dispensadas as formalidades de convocação desde que os respectivos sócios se encontrem juntamente e que o conteúdo da reunião seja do domínio e consensual entre os sócios.

ARTIGO SEXTO

Balanco e contas

Anualmente será dado balanço de contas de exercício com referência a trinta e um de Dezembro, dos lucros apurados em cada balanço serão deduzidos pelo menos cinco por cento para constituição do fundo de reserva legal e o remanescente será dividido aos sócios em proporção das suas quotas.

ARTIGO SÉTIMO

Morte ou interdição

Em caso de morte ou interdição de um dos sócios, os seus direitos manterão com os herdeiros nos termos da lei, devendo estes, escolher de entre eles um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota se mantiver indivisa até à deliberação da sociedade em assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei, dissolvendo-se por iniciativa dos sócios, todos serão liquidatários, podendo proceder à liquidação nos termos por eles a definir em assembleia geral.

ARTIGO NONO

Omissões

Em tudo o que ficou omissis neste contrato, regularão as disposições legais aplicáveis na República de Moçambique.

Está conforme.

Cartório Notarial de Xai-Xai, vinte e seis de Setembro de dois mil e sete. — A Ajudante, *lilegível*.

PAM Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e seis de Outubro de dois mil e sete, exarada de folhas cinquenta e três a cinquenta e cinco do livro de notas para escrituras diversas numero duzentos trinta e três traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, a cargo da Notaria Batça Banu Amade Mussa, técnica superior dos registos e notariado N1 e notário do mesmo, foi constituída uma sociedade que se regerá pelos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e forma

A sociedade adopta a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e a denominação de PAM Moçambique, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na Rua D. Diniz, número catorze Bairro da Sommerchild, Maputo, Moçambique.

Dois) Os administradores poderão, a todo o tempo, decidir que a sede da sociedade seja transferida para qualquer outro local, em Moçambique.

Três) Por decisão dos administradores poderão ser criadas e extintas, em Moçambique ou no estrangeiro, filiais, sucursais, delegações, escritórios de representação, agências ou outras formas de representação social.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A sociedade durará por tempo indeterminado.

ARTIGO QUARTO

Objecto social

Um) O objecto social da sociedade consiste na exploração mineira de todos os tipos de minerais, a prestação de serviços geológicos, de perfuração e geofísicos, incluindo a comercialização, a importação e a exportação desses mesmos produtos, assim como deter direitos de uso e aproveitamento da terra.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá ainda exercer outras actividades permitidas por lei.

Três) Por decisão dos administradores, a sociedade poderá adquirir participações, maioritárias ou minoritárias, no capital de outras sociedades, nacionais ou estrangeiras, independentemente do ramo de actividade.

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social da sociedade, integralmente realizado em dinheiro, é de duzentos e sessenta mil meticais, correspondendo à soma de duas quotas, subscritas pelos sócios da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor nominal de duzentos e cinquenta e sete mil e quatrocentos meticais, equivalente a noventa e nove por cento do capital social, pertencente à sócia Pan African Mining Corporation;
- b) Uma quota no valor nominal de dois mil e seiscentos meticais, equivalente a um por cento do capital social, pertencente ao sócio Irwin Alois Olian Jr.

ARTIGO SEXTO

Aumento do capital social

Um) Mediante deliberação da assembleia geral, o capital social da sociedade poderá ser aumentado por recurso a novas entradas ou por incorporação de reservas disponíveis.

Dois) Em cada aumento do capital social em dinheiro, os sócios têm direito de preferência na subscrição de novas quotas, na proporção do valor da respectiva quota, à data da deliberação do aumento de capital social.

ARTIGO SÉTIMO

Prestações suplementares e suprimentos

Um) Mediante deliberação da assembleia geral, poderão ser exigidas, aos sócios, prestações suplementares, na proporção das suas quotas, até ao montante máximo de duzentos e sessenta mil meticais.

Dois) Os sócios poderão realizar suprimentos à sociedade, caso os termos, condições e garantias dos mesmos tenham sido previamente aprovados por deliberação da assembleia geral, devidamente convocada para o efeito.

ARTIGO OITAVO

Cessão de quotas

Um) A cessão de quotas entre sócios e qualquer outra sociedade que (i) detenha ou controle, directa ou indirectamente, o sócio cedente (ii) seja detida ou controlada, directa ou indirectamente, pelo sócio cedente, ou (iii) seja detida ou controlada por quem controle, directa ou indirectamente, o sócio cedente (doravante designadas por "Afilizadas") é livre.

Dois) A cessão, total ou parcial, de quotas a terceiros, que não sejam Afilizadas, está sujeita ao prévio consentimento escrito da sociedade.

Três) Tal consentimento escrito da sociedade depende: (i) da decisão dos sócios de exercerem ou não o direito de preferência estabelecido no número seguinte deste artigo, (ii) de o cessionário assumir todas as obrigações do cedente perante a sociedade e (iii) do acordo, por escrito, do cessionário em se vincular a todos os direitos e obrigações do cedente inerentes à sua qualidade de sócio, incluindo as resultantes de quaisquer garantias prestadas ou outras obrigações relevantes, e outorgar quaisquer documentos tidos por necessários ou convenientes para concluir os compromissos assumidos.

Quatro) Os sócios têm direito de preferência na cessão, total ou parcial, de quotas a terceiros, excepto no caso de cessão a favor das suas Afilizadas.

Cinco) O sócio que pretenda ceder a sua quota a terceiros, deverá comunicar a sua intenção aos restantes sócios e à Sociedade, por meio de carta registada, fax ou e-mail, enviados para os domicílios dos sócios, da qual constarão a identificação do potencial cessionário e todas as

condições que hajam sido propostas ao cedente, designadamente o preço e os termos de pagamento. Se existirem propostas escritas formuladas pelo potencial cessionário, deverão ser juntas, à referida carta registada, fax ou e-mail, cópias integrais e fidedignas das mesmas.

Seis) Os restantes sócios deverão exercer o seu direito de preferência no prazo de trinta dias de calendário, a contar da data de recepção da carta registada, fax ou e-mail, referidos no número anterior, através de comunicação escrita enviada ao cedente. A notificação, por escrito, à sociedade e ao cedente, deve estabelecer um prazo de formalização do negócio, não superior a sessenta dias de calendário, após a data de recepção da carta, fax ou e-mail, referida no número anterior deste artigo. O preço da cessão deverá ser pago na data da cessão ou noutra data acordada. As quotas serão cedidas, mediante o pagamento integral do preço, livres de quaisquer ónus ou encargos. No mesmo prazo de trinta dias de calendário, através de comunicação escrita endereçada ao cedente e demais sócios, a sociedade deverá pronunciar-se sobre se presta o seu consentimento à cessão proposta. Caso a sociedade não preste o seu consentimento à cessão da quota, e esta tenha sido detida, durante mais de três anos, pelo cedente, a recusa de consentimento da Sociedade deve ser acompanhada por uma proposta de aquisição ou de amortização da mesma.

Sete) Durante aquele período de trinta dias de calendário, o cedente não poderá retirar a sua oferta aos restantes sócios, ainda que o potencial cessionário venha a retirar a sua oferta para a aquisição da quota.

Oito) Se (i) os sócios não exercerem o seu direito de preferência, ou (ii) a sociedade manifestar, por escrito, a sua oposição à cessão proposta no prazo previsto no n.º 6 supra, o cedente poderá, nos trinta dias de calendário subsequentes ao termo desse prazo, transmitir, ao potencial cessionário identificado na carta, fax ou e-mail, referidos no n.º 5 supra, a quota em causa, por um preço não inferior e em termos e condições que não sejam mais favoráveis do que os constantes da citada carta registada, fax ou e-mail.

Nove) Decorrido o prazo de trinta dias de calendário referido no número anterior deste artigo, sem que a quota haja sido cedida, o não exercício do direito de preferência, pelos sócios, deixa de produzir efeitos, e o cedente deverá dar, de novo, cumprimento ao disposto nos números anteriores, caso pretenda ceder a referida quota.

ARTIGO NONO

Exclusão e amortização ou aquisição de quotas

Um) Um sócio pode ser excluído da sociedade, nos seguintes casos doravante causas de exclusão (i) início de procedimento de falência ou insolvência voluntário ou involuntário contra um

sócio; (ii) ordens de arresto, penhora, execuções ou qualquer cessão involuntária da quota; (iii) se uma quota for empenhada ou arrestada sem que se tenha procedido imediatamente ao seu cancelamento; ou (iv) venda judicial de quota ou venda em violação das normas relativas ao consentimento prévio da sociedade e direito de preferência dos restantes sócios.

Dois) Se o sócio for excluído da sociedade, por ter ocorrido alguma causa de exclusão, a sociedade poderá amortizar a quota, adquiri-la ou fazê-la adquirir por um dos sócios ou por terceiros.

Três) O sócio que fique sujeito a uma causa de exclusão, deverá imediatamente notificar a sociedade da verificação dessa causa de exclusão. A notificação deverá conter todas as informações relevantes relativas à causa de exclusão.

Quatro) A amortização ou aquisição da quota será decidida mediante deliberação da assembleia geral, aprovada por uma maioria de sócios que representem, pelo menos, três quartos do capital social, no prazo de trinta dias de calendário a contar da notificação referida no número anterior, ou da data em que a administração tenha tomado conhecimento da ocorrência de alguma causa de exclusão, devendo ainda ser notificada ao respectivo sócio. Se a assembleia geral optar pela aquisição da quota, a respectiva escritura pública será outorgada no prazo de trinta dias de calendário, a contar da data da deliberação da assembleia geral. A quota será vendida livre de quaisquer ónus ou encargos e mediante o pagamento integral do preço.

Cinco) O valor de amortização ou aquisição será fixado por acordo entre os sócios, no prazo de trinta dias de calendário, a contar da notificação da amortização. Na impossibilidade de ser alcançado acordo entre os sócios, o valor da quota será fixado por um perito avaliador seleccionado pelo comprador da quota. As despesas dessa avaliação serão suportadas pelo comprador da quota. O perito avaliador deverá ser especializado neste tipo de actividade e a sua decisão será vinculativa.

Seis) No caso de a sociedade não dispor de fundos suficientes para pagar o valor atribuído à quota amortizada, qualquer um dos restantes sócios poderá disponibilizá-los à sociedade.

Sete) A exclusão do sócio não prejudica o dever de este indemnizar a Sociedade pelos prejuízos que lhe tenha causado.

ARTIGO DÉCIMO

Exoneração e amortização ou aquisição de quotas

Um) Qualquer sócio pode exonerar-se da sociedade, caso ocorra uma causa de exclusão e não se concretize a amortização da quota ou a sua aquisição por parte da sociedade, de um sócio ou terceiro doravante causa de exoneração.

Dois) Verificando-se uma causa de exoneração, o sócio que queira usar dessa faculdade, notificará

a sociedade, por escrito, no prazo de noventa dias de calendário após tomar conhecimento da causa de exoneração, da sua intenção de se exonerar e de amortizar a quota doravante notificação de exoneração. No prazo de trinta dias de calendário após a notificação de exoneração, a sociedade amortizará a quota, procederá à sua aquisição ou fará com que seja adquirida por um sócio ou terceiro.

Três) A amortização ou aquisição da quota é decidida mediante deliberação da assembleia geral, aprovada por uma maioria de sócios que representem, pelo menos, três quartos do capital social. A quota será cedida, livre de quaisquer ónus ou encargos, e mediante o pagamento integral do preço. O processo de amortização ou de aquisição da quota deverá ser concluído no prazo de sessenta dias de calendário, a contar da notificação de exoneração.

Quatro) Se a sociedade não amortizar, adquirir ou fizer adquirir a quota por outro sócio ou terceiro, o sócio poderá alienar a sua quota a um terceiro, sem o consentimento prévio da sociedade.

Cinco) O valor da amortização ou aquisição será fixado por acordo entre os sócios, dentro de trinta dias de calendário, após a notificação de exoneração. Não havendo tal acordo, o valor será fixado por um perito, seleccionado pelos administradores. Este perito deverá ser especializado neste tipo de actividades, e a sua decisão será vinculativa. As despesas dessa avaliação serão suportadas pelo comprador da quota.

Seis) No caso de a sociedade não dispor de fundos suficientes para pagar o valor atribuído à quota amortizada, qualquer um dos restantes sócios poderá disponibilizá-los à sociedade.

Sete) O sócio só pode exonerar-se se as suas quotas estiverem integralmente realizadas.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Quotas próprias

No caso de a sociedade deter quotas no seu capital social, consideram-se suspensos todos os direitos inerentes às mesmas, com excepção do direito de receber novas quotas ou de aumentos do capital social por incorporação de reservas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Ónus e encargos

Um) Os sócios não constituirão nem autorizarão que sejam constituídos quaisquer ónus, penhor ou outro encargo sobre as suas quotas, salvo se autorizados pela sociedade, mediante deliberação da assembleia geral aprovada por uma maioria de sócios que representem, pelo menos, três quartos do capital social.

Dois) O sócio que pretenda constituir quaisquer ónus, penhor ou outros encargos sobre a sua quota, deve notificar a sociedade, por carta registada, fax ou *e-mail*, enviados para a sede da

sociedade, dos respectivos termos e condições, incluindo informação detalhada da transacção subjacente.

Três) A reunião da assembleia geral, para a deliberação referida no ponto um do presente artigo, será convocada no prazo de quinze dias de calendário, a contar da data de recepção da referida carta registada, fax ou *e-mail*.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Órgãos sociais

Os órgãos sociais da sociedade são a assembleia geral de sócios e a administração.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Composição da assembleia geral

Um) A assembleia geral é constituída por todos os sócios da sociedade.

Dois) As reuniões da assembleia geral serão conduzidas por uma mesa composta por um presidente e por um secretário. O presidente da mesa da assembleia geral e o secretário da assembleia geral são eleitos para mandatos renováveis de três anos e exercerão essas funções até renunciarem aos mesmos, ou até que a assembleia geral delibere destituí-los.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Reuniões e deliberações

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, pelo menos uma vez por ano, nos primeiros três meses depois de findo o exercício do ano anterior e, extraordinariamente, sempre que tal se mostre necessário. As reuniões terão lugar na sede da sociedade, em Maputo, salvo quando todos os sócios acordarem na escolha de outro local.

Dois) As reuniões deverão ser convocadas pelo presidente da assembleia geral ou, se este não o fizer, por um dos administradores, por meio de carta registada com aviso de recepção, fax ou *e-mail*, com a antecedência mínima de quinze dias de calendário. Da convocatória deverá constar a ordem de trabalhos, o dia, a hora e o local da reunião e outros elementos constantes na lei.

Três) As reuniões da assembleia geral podem ter lugar sem que tenha havido convocação, desde que todos os sócios estejam presentes ou representados, tenham dado o seu consentimento para a realização da reunião e tenham acordado em deliberar sobre determinada matéria.

Quatro) A assembleia geral só delibera validamente se estiverem presentes ou representados sócios que detenham, pelo menos, três quartos do capital social. Qualquer sócio que esteja impedido de comparecer a uma reunião poderá fazer-se representar por outra pessoa, nos termos da lei.

Cinco) Haverá dispensa de reunião da assembleia geral, se todos os sócios manifestarem, por escrito:

- a) O seu consentimento em que a assembleia geral delibere por escrito; e
- b) A indicação do sentido de voto dos sócios, em cada ponto da ordem de trabalhos, aposto em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado à sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Competências

A assembleia geral delibera sobre os assuntos que lhe estejam exclusivamente reservados pela lei, ou por estes estatutos, nomeadamente:

- a) Aprovação do relatório anual da administração e do balanço e das contas do exercício;
- b) Distribuição de lucros;
- c) Celebração ou alteração de acordos que não estejam compreendidos no âmbito das actividades da sociedade, conforme definidas pelos administradores;
- d) A designação e a destituição dos administradores;
- e) A remuneração dos membros dos órgãos sociais;
- f) A alteração dos estatutos da sociedade, nomeadamente em matérias de fusões, transformações, dissolução e liquidação da sociedade;
- g) O aumento ou a redução do capital social;
- h) A aprovação dos termos, das condições e das garantias referentes aos suprimentos de sócios;
- i) A aprovação da nomeação de mandatários da sociedade e a determinação específica dos poderes necessários para os quais são nomeados;
- j) A exclusão de um sócio;
- k) A amortização de quotas;
- l) O consentimento da sociedade quanto a cessões de quotas;
- m) A aprovação da nomeação anual de auditores externos.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Administração

Um) A sociedade é administrada e representada por dois administradores.

Dois) Os administradores mantêm-se no seu cargo, por mandatos de dois anos renováveis, ou até que a estes renunciem ou ainda até à data em que a assembleia geral delibere destituí-los.

Três) Os administradores estão isentos de prestar caução.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Poderes

Os administradores terão todos os poderes para gerir a sociedade e para prosseguir o seu objecto social, salvo os poderes e competências que não estejam exclusivamente atribuídos, por lei ou pelos presentes estatutos, à assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Vinculação da sociedade

A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de qualquer dos administradores, no âmbito dos seus poderes;
- b) Pela assinatura de um procurador da sociedade, nos precisos termos do respectivo instrumento de mandato.

ARTIGO VIGÉSIMO

Exercício e contas do exercício

Um) O exercício anual da sociedade corresponde ao ano civil, sem prejuízo de se poder adoptar um período de tributação diferente, desde que aprovado pelos sócios e pelas autoridades competentes.

Dois) Os administradores deverão preparar e submeter, para aprovação da assembleia geral, o relatório anual da administração e o balanço e as contas de cada exercício anual da sociedade.

Três) O balanço e as contas do exercício deverão ser submetidas à assembleia geral até aos primeiros três meses seguintes ao final de cada exercício.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Dissolução

Um) A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei.

Dois) Os sócios executarão e diligenciarão para que sejam executados todos os actos exigidos pela lei para efectuar a dissolução da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Liquidação

Um) A liquidação será extrajudicial, em conformidade com o que seja deliberado pela assembleia geral.

Dois) A sociedade poderá ser imediatamente liquidada, mediante a transferência de todos os seus bens, direitos e obrigações a favor de qualquer sócio/sócios, desde que devidamente autorizado pela assembleia geral e obtido o acordo escrito de todos os credores.

Três) Se a sociedade não for imediatamente liquidada, nos termos do número anterior, e sem prejuízo de outras disposições legais imperativas, todas as dívidas e responsabilidades da sociedade

incluindo, sem restrições, todas as despesas incorridas com a liquidação e quaisquer empréstimos vencidos serão pagas antes que possam ser transferidos quaisquer fundos aos sócios.

Quatro) A assembleia geral pode deliberar, por unanimidade, que os bens remanescentes sejam distribuídos, em espécie, pelos sócios.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Auditorias e informação

Um) Os sócios e os seus representantes, devidamente autorizados, assistidos ou não por contabilistas independentes certificados sendo os honorários destes pagos pelo referido sócio, têm o direito de examinar e de obter fotocópias dos livros, registos e contas da sociedade, bem como as suas operações e actividades.

Dois) Os sócios deverão notificar a sociedade da realização do exame, mediante aviso escrito, com dois dias de calendário de antecedência em relação ao dia do exame.

Três) A sociedade deverá cooperar totalmente com os sócios e/ou seus representantes, facultando-lhes, para o efeito, o acesso aos livros e registos da sociedade.

Esta conforme.

Maputo, um de Novembro de dois mil e sete.
— A Ajudante, *Catarina Pedro João Nhampossa*.

Socopatel Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de um de Outubro de dois mil e sete, lavrada de folhas cento e catorze a cento e vinte, do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e oito traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Miguel Francisco Manhique, ajudante D principal do referido cartório, foi constituída entre Francisco Luís de Jesus, Salama Investimentos, Limitada e Willy Investimentos e Consultoria, Limitada - WIC uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Socopatel Moçambique, Limitada, com sede na Avenida Vinte e Quatro de Julho, número três mil quinhentos e trinta, flat vinte e sete, nesta cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Com a denominação Socopatel Moçambique, Limitada, é constituída para durar por tempo indeterminado, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo, República de Moçambique, podendo, por deliberação do conselho de gerência, criar ou encerrar, no país ou no estrangeiro, sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social, sempre que se justifique a sua existência.

Dois) A representação da sociedade no estrangeiro poderá ser confiada, mediante contrato, a entidades locais, públicas ou privadas, legalmente existentes.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem como principal objectivo o exercício da actividade nas áreas de indústria de panificação, confeitarias, *take aways*, comércio a retalho e a grosso, importação e exportação, transportes, turismo, representação de sociedades nacionais e estrangeiras e participação em capitais de outras sociedades constituídas e a constituir, sejam nacionais ou estrangeiras.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades que não estejam mencionadas no número anterior desde que sejam aprovadas pela assembleia geral e que obtenham as necessárias licenças.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, totalmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais e está dividido em três quotas, subscritas da seguinte forma:

- a) Francisco Luís de Jesus, uma quota no valor de vinte e cinco mil e quinhentos meticais, correspondendo a cinquenta e um por cento do capital social;
- b) Salama Investimentos, Limitada, uma quota no valor de quinze mil meticais, correspondendo a trinta por cento do capital social;
- c) Willy Investimentos e Consultoria, Limitada - WIC, uma quota no valor de nove mil e quinhentos meticais, correspondendo a dezanove por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Não haverá prestações suplementares de capital, podendo, no entanto, os sócios fazer à sociedade os suprimentos de que ela carecer, nos termos e condições fixados pela assembleia geral.

ARTIGO SEXTO
(Cessão de quotas)

Um) É livre a cessão total ou parcial de quotas entre os sócios.

Dois) A cessão de quotas a terceiros carece do consentimento da assembleia geral da sociedade, à qual fica reservado o direito de preferência na sua aquisição.

Três) No caso de a sociedade não exercer o direito de preferência que lhe é conferido nos termos da alínea anterior este passará a pertencer a cada um dos sócios.

Quatro) É nula e de nenhum efeito qualquer cessão ou alienação de quota feita sem a observância do disposto nos presentes estatutos.

ARTIGO SÉTIMO
(Amortização de quotas)

Um) A sociedade pode, sem dependência do prazo, efectuar a amortização de quotas nos seguintes casos:

- a) Acordo dos sócios;
- b) Partilha judicial ou extrajudicial de quota, na parte em que não foi adjudicada ao seu titular;
- c) Se a quota for penhorada, arrestada, arrematada ou adjudicada;

Dois) Com excepção do caso previsto na alínea a) do número anterior, a amortização é feita pelo valor nominal da quota a amortizar.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, direcção e representação da sociedade

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO OITAVO
(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral, nos casos em que a lei não determine formalidades especiais para a sua convocação, será convocada pelo presidente ou pelos outros dois membros do conselho de direcção, por meio de carta registada, com aviso de recepção, dirigida aos sócios, por meio de fax ou entregue em mão contra cobrança de recibo, com a antecedência mínima de vinte dias, que poderá ser reduzida para dez dias, para assembleias extraordinárias.

ARTIGO NONO
(Funcionamento da assembleia geral)

Um) Os sócios que sejam pessoas colectivas far-se-ão representar nas assembleias gerais pelas pessoas físicas que para o efeito designarem,

mediante simples carta para este fim dirigida ao presidente da mesa da assembleia e por este recebida até uma hora antes da realização da reunião.

Dois) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando estejam presentes ou devidamente representados a totalidade dos sócios, reunindo a totalidade do capital social, e em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes.

ARTIGO DÉCIMO
(Deliberações da assembleia geral)

Um) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei ou os presentes estatutos exijam a maioria qualificada.

Dois) Requerem a maioria qualificada de setenta e cinco por cento dos votos correspondentes ao capital social as deliberações da assembleia geral que tenham por objecto a divisão e a cessão de quotas da sociedade e alteração do pacto social.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Eleição e mandato

Um) Os titulares dos órgãos sociais serão eleitos pela assembleia geral, por mandatos de três a quatro anos, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) Podem ser eleitos para os lugares de titulares dos órgãos sociais indivíduos que não sejam sócios.

SECÇÃO II

Do conselho de gerência e da representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO
(Gestão da sociedade)

Um) A sociedade é gerida por um conselho de direcção composto por máximo de dois membros, designados pelos sócios em assembleia geral a qual elegerá de entre os membros designados aquele que exercerá a presidência do órgão.

Dois) Os membros do conselho de direcção são designados por períodos de três anos, renováveis.

Três) Compete ao conselho de direcção exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, e praticando todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservarem à assembleia geral.

Quatro) O conselho de direcção pode delegar poderes em qualquer ou quaisquer dos seus mandatários mesmo pessoas estranhas à sociedade.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Director executivo

Um) Director executivo preside o conselho de direcção e é responsável pela gestão das actividades da sociedade.

Dois) O director executivo goza de autonomia e de poder discricionário e presta conta ao conselho de direcção e à assembleia geral.

Três) São atribuições e competências do director executivo:

- a) Representar a sociedade no plano interno e externo;
- b) Tomar todas as providências para a materialização das actividades programadas;
- c) Obrigar a sociedade na celebração de contratos;
- d) Admitir ou demitir trabalhadores e/ou colaboradores;
- e) Gerir directamente os fundos e o património da associação;
- f) Cuidar dos demais assuntos de natureza administrativa e financeira da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Reuniões do conselho de direcção)

Um) O conselho de direcção reúne sempre que necessário para os interesses da sociedade e pelo menos bimensalmente, sendo convocado por qualquer um dos seus membros.

Dois) A convocação das reuniões será feita pelo respectivo presidente ou por dois dos seus membros, com aviso prévio mínimo de quinze dias, por telex, telegrama ou carta registada com aviso de recepção, salvo se for possível reunir todos os membros do conselho de direcção sem outras formalidades. A convocatória deverá incluir a ordem de trabalho, bem como ser acompanhada de todos os documentos necessários à tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

Três) O conselho de direcção reúne-se, em princípio, na sede, podendo, todavia, sempre que o presidente o entender conveniente, reunir em qualquer outro local do território nacional.

Quatro) As reuniões do conselho de gerência deverão ser reduzidas a escrito e lavradas em livro de actas, assinado por todos os presentes.

Cinco) Quando o conselho de direcção assim o entenda, as formalidades de convocação e realização da reunião podem ser omitidas, sendo as deliberações tomadas nestas condições válidas, desde que constem de acta assinada por todos os seus membros.

Seis) O membro do conselho de direcção temporariamente impedido de comparecer pode fazer-se representar por outro membro, mediante simples carta ou telefax dirigidos ao Presidente.

Sete) Para o conselho de direcção poder deliberar deverão estar presentes ou representados pelo menos dois dos seus membros.

Oito) As deliberações do conselho de directores são tomadas por maioria simples dos seus membros presentes ou representados.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO
(Representação da sociedade)

CAPÍTULO IV

Dos lucros e perdas e da dissolução da sociedade

ARTIGO DÉCIMO SEXTO
(Lucros)

Um) Antes de repartidos os lucros líquidos apurados em cada exercício, deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem indicada para constituir o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo, e, seguidamente, a percentagem das reservas especificamente criadas por decisão da assembleia geral.

Dois) O remanescente será aplicado nos termos e condições a serem fixados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO
(Exercício social)

O ano social coincide com o ano civil e o balanço de resultados fechar-se-ão com a referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidas à apreciação da assembleia geral ordinária.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO
(Dissolução da sociedade)

A sociedade dissolve-se nos termos e nos casos determinados na lei e pela resolução dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO NONO
(Omissões)

Todas as omissões a estes estatutos serão reguladas de acordo com as disposições da Lei das sociedades por quotas de onze de Abril de mil novecentos e um, e demais legislação aplicável

Está conforme.

Maputo, sete de Novembro de dois mil e sete.
— O Ajudante, *Ilegível*.

Zitundo, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de oito de Junho de dois mil e seis, lavrada de folhas sessenta e uma a folhas sessenta e duas do livro de notas para escritura diversa número seiscentos e trinta traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Esperança Pascoal Nhangumbe, licenciada em Direito,

técnica superior dos registos e Notariado N1, e notária em exercício no referido Cartório, foi constituída entre Brígida Francisco Beza e Carlos Libório de Almeida, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO
(Denominação)

Um) É constituída nos termos da lei e destes estatutos, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, denominada Sociedade Turística do Zitundo, Limitada.

Dois) A sociedade rege-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável à matéria que é seu objecto.

ARTIGO SEGUNDO
(Sede)

A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo abrir e encerrar, em qualquer ponto do território nacional ou no estrangeiro, filiais, delegações, sucursais ou outras formas legais de representação, quando devidamente autorizada.

ARTIGO TERCEIRO
(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua escritura.

ARTIGO QUARTO
(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a produção e comercialização de serviços na área de turismo, ecoturismo, safaris cinegéticos, pesca desportiva, pesca industrial, consultoria, construção, agricultura, comércio geral a grosso e a retalho e agências de turismo.

Dois) A sociedade poderá exercer actividades comerciais ou industriais conexas, complementares ou subsidiárias do objecto principal, desde que devidamente autorizadas.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO
(Composição e distribuição)

Um) O capital social, integralmente realizado em bens e dinheiro, é de dez milhões de meticais, ou seja dez mil meticais da nova família.

Dois) O capital social corresponde à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma de nove milhões de meticais, ou seja de nove mil meticais da nova

família, correspondente a noventa por cento, pertencente à Brígida Francisco Beza;

- b) Outra de um milhão de meticais, ou seja mil meticais da nova família ou correspondente a dez por cento, pertencente Carlos Libório de Almeida.

ARTIGO SEXTO
(Aumento)

Um) A sociedade poderá proceder ao aumento do capital social uma ou mais vezes, por deliberação da assembleia geral, quando obtida a necessária autorização.

Dois) Não haverá lugar a prestações suplementares de capital subscrito pelos sócios, podendo estes, no entanto, fazer suprimentos à sociedade nas condições a fixar pelo conselho de direcção.

ARTIGO SÉTIMO
(Cessão de quotas)

Um) A divisão cessão total ou parcial de quotas a terceiros só pode ser efectuada mediante a autorização da sociedade, por uma maioria absoluta dos votos correspondentes ao capital social.

Dois) Verificando-se qualquer decisão da assembleia geral para divisão ou cessão de quotas a terceiros, tem direito de preferência em primeiro lugar a sociedade e em segundo os sócios na proporção das respectivas quotas.

Três) A cessão de quotas entre sócios é livre.

ARTIGO OITAVO
(Amortização)

Um) A sociedade poderá amortizar as quotas nos seguintes casos:

- a) Quando a quota tenha sido arrolada, penhorada, arrestada ou sujeita à providência judicial ou legal;
- b) Nos casos de falência, insolvência, interdição e inabilitação do sócio;
- c) Por acordo com os proprietários;
- d) Por morte ou interdição de um sócio.

Dois) A amortização será feita pelo valor nominal da respectiva quota.

ARTIGO NONO
(Emissão de obrigações)

Um) A sociedade poderá emitir obrigações nominativas ou ao portador, nos termos das disposições legais aplicáveis e nas condições a fixar pela assembleia geral.

Dois) Os títulos provisórios ou definitivo das obrigações conterão as assinaturas dos dois membros do conselho de direcção.

Três) Por resolução do conselho de direcção, a sociedade, dentro dos limites da lei, poderá adquirir obrigações próprias e realizar sobre elas

todas as operações convenientes aos interesses sociais, nomeadamente proceder à sua conversão e amortização.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO

(Estrutura)

São os seguintes os órgãos da sociedade:

- a) Assembleia geral;
- b) Conselho de direcção;
- c) Direcção.

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Funcionamento)

Um) A assembleia geral reúne ordinariamente uma vez por ano, antes de trinta e um de Março para a apreciação e aprovação do balanço e contas de exercício e para delinear sobre quaisquer outros assuntos constantes da convocatória.

Dois) A assembleia geral reunirá extraordinariamente sempre que necessário.

Três) A assembleia geral ordinária é convocada pelo presidente do conselho de direcção, por meio de carta com aviso de recepção e com antecedência de trinta dias.

Quatro) As assembleias extraordinárias são convocadas por qualquer dos sócios seguindo as formalidades constantes do número anterior.

Cinco) As assembleias gerais ordinária e extraordinária podem ser convocadas com uma antecedência de menos de vinte dias, se houver concordância de todos os sócios com direito a nelas participar.

Seis) A assembleia geral é presidida pelo presidente do conselho de direcção ou por quem ele delegar.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Representação)

Um) Em caso de impedimento os sócios podem fazer-se representar nas assembleias gerais por outros sócios que para o efeito designarem, mediante simples carta dirigida à assembleia geral.

Dois) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando em primeira convocação estejam presentes ou devidamente representados todos sócios e, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes, desde que representem mais de cinquenta por cento do capital social.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Número de votos por quota)

Um) A cada quota corresponde um voto por cada fracção de quinhentos meticais do capital social.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos dos sócios presentes, excepto nos casos em que a lei e os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

Três) Requerem maioria qualificada, expressa em dois terços de votos correspondentes ao capital social:

- a) A alteração dos estatutos;
- b) A fusão, a cisão, a dissolução e a liquidação da sociedade;
- c) A alteração do pacto social;
- d) A aprovação e alteração do regulamento interno.

SECÇÃO II

Do conselho de direcção

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Composição, mandato e remuneração)

Um) O conselho de direcção é composto por quatro membros, eleitos em assembleia geral, sendo um deles presidente.

Dois) O mandato dos membros do conselho de direcção é de doze anos e é renovável ilimitadamente.

Três) Os membros do conselho de direcção auferirão um salário fixado pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Competências)

Um) Compete ao conselho de direcção:

- a) Zelar pelo correcto cumprimento das decisões da assembleia geral, sobretudo na matéria da competência que lhe é atribuída pelos estatutos;
- b) Aprovar as propostas de direcção quanto à organização e regulamentos internos da sociedade, assim como os orçamentos anuais e respectivos planos de actividade;
- c) Dar parecer sobre o balanço, relatório e contas anuais de actividades;
- d) Instruir, se necessário, a direcção quanto ao detalhe e interpretação das orientações da assembleia geral;
- e) Nomear e exonerar os membros da direcção;
- f) Admitir e exonerar trabalhadores.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Funcionamento)

Um) para o exercício das suas actividades, o conselho de direcção reúne regularmente sempre que o seu presidente o convoque, por iniciativa própria ou a pedido de dois terços dos seus membros. A convocatória deverá incluir agenda e será acompanhada dos documentos necessários para a deliberação, sempre que os haja.

Dois) Para o conselho de direcção deliberar devem estar presentes pelo menos dois terços, devendo um dos presentes ser o presidente.

Três) As deliberações do conselho de direcção constarão sempre de acta e serão tomadas por maioria simples de votos dos membros presentes, tendo o presidente o voto de qualidade.

Quatro) O director-geral da sociedade assistirá sempre às reuniões do conselho de direcção, mas não tem direito a voto.

SECÇÃO III

Da direcção

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Gestão representação)

A gestão da sociedade e a sua representação em juízo ou fora dele, activa e passivamente, e confiada ao sócio maioritário que assumirá o cargo de director-geral.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Competência)

Compete à direcção:

- a) Gerir os negócios sociais e praticar todos actos relativos ao objecto social que não caibam na competência exclusiva da assembleia geral e do conselho de direcção;
- b) Delegar poderes em qualquer trabalhador da sociedade e constituir mandatários para efeitos do artigo ducentésimo quinquagésimo sexto do Código Comercial fixando em cada caso o âmbito e a duração do mandato ou da delegação de poderes;
- c) Adquirir, alienar ou onerar direitos ou bens, dentro dos limites da lei e das deliberações da assembleia geral;
- d) Propor, para aprovação do conselho de direcção, a organização e o regulamento interno da sociedade.
- e) Propor o orçamento e o plano de actividade para o ano seguinte, a ser aprovado pelo conselho de direcção;
- f) Elaborar o relatório e contas anuais e apresentá-los para apreciação da assembleia geral, acompanhado dos pareceres do conselho de direcção e dos auditores.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Vinculação)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura do director geral;
- b) Pela assinatura do mandatário especificamente constituído nos termos e limites específicos do respectivo mandato;

c) Em assuntos de mero expediente, pela assinatura de qualquer dos membros do conselho de direcção ou pela assinatura do trabalhador delegado para o efeito, e dentro dos limites da referida delegação.

Dois) Em caso algum, os membros do conselho de direcção, os delegados, os mandatários e os gestores da sociedade poderão obrigá-la em actos e documentos alheios ou estranhos às suas operações sociais ou conceder, seja a que titulo for, quaisquer garantias comuns ou bancárias.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO VIGÉSIMO (Ano de exercício)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultado fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral com os pareceres do conselho de direcção e de auditores.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO (Faculdades)

Um) A sociedade poderá celebrar contratos de associação, de representação comercial ou outros, incluindo a subcontratação, com entidades nacionais ou estrangeiras, para execução de acções no âmbito do seu objecto social, obtida autorização das autoridades competentes.

Dois) Os membros do conselho de direcção podem delegar num deles ou em terceiros estranhos à sociedade, a totalidade ou parte dos seus poderes.

Três) O conselho de direcção ou cada um dos seus membros podem constituir mandatários específicos ou gerais, pessoas estranhas à sociedade conferindo-lhes as respectivas procurações.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO (Subsistência)

Um) Ainda que haja interdição ou falecimento de qualquer dos sócios, a sociedade continuará com os sobreviventes e o representante do interdito ou herdeiros do de cujos.

Dois) Havendo muitos herdeiros, estes indicarão um que a todos represente enquanto a respectiva quota permanecer indivisa.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO (Aplicação de resultados)

Em cada balanço, deduzidas as percentagens para o fundo de reserva legal conforme exige a lei, e feitas as outras as deduções que a assembleia

geral deliberar conforme outras reservas ou provisões tecnicamente aconselháveis, os lucros líquidos da sociedade serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO (Dissolução)

A sociedade dissolver-se-á os termos previstos na lei e a sua liquidação será de conformidade com a deliberação com os sócios.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO (Omissões)

Em tudo que os presentes estatutos são omissos regularão as disposições da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e de mais legislação relevante e aplicável a cada caso concreto.

Esta conforme.

Maputo, dois de Novembro de dois mil e sete. — A Ajudante, *Luísa Louvada Nuvunga Chicombe*.

Associação Grupo Cultural Wuchene

CAPÍTULO I

Da denominação, natureza, âmbito e objectivos

ARTIGO PRIMEIRO (Denominação)

É constituída a Associação Grupo Cultural Wuchene, abreviadamente designada por A. G.C.W. que se regerá pelos presentes estatutos.

ARTIGO SEGUNDO (Natureza)

Um) A Associação Grupo Cultural Wuchene, é uma pessoa colectiva de direitos privados, sem fins lucrativos, dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

ARTIGO TERCEIRO (Sede e âmbito)

Um) A A.G.C.W tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo por deliberação da assembleia, estabelecer delegações ou outras formas de representação social onde e quando o julgar conveniente.

Dois) A A.G.C.W é uma associação de âmbito provincial e constitui-se por tempo indeterminado.

ARTIGO QUARTO (Objectivo)

Um) É objectivo da associação, a defesa e representação dos interesses dos jovens desta associação, promoção e divulgação de meios de prevenção contra os males que enfermam a sociedade.

Dois) Especificamente, o seu objectivo desenvolver-se-á quando:

- a) A concepção, coordenação e acompanhamento técnico das acções a desenvolver pelos seus associados quando decorrentes das orientações gerais com incidência nacional que vierem a ser definidas pela associação;
- b) A representação e defesa dos interesses económicos e sociais dos seus membros perante o estado e demais instituições públicas e privada nacionais e estrangeiras;
- c) A divulgação através da arte dos males que enfermam a sociedade;
- d) A criação de espaço de entretenimento entre os jovens da associação e os demais que se identifiquem com a mesma;
- e) A contribuição na promoção e difusão de técnicas de combate e prevenção ao HIV/SIDA, drogas entre outras malícias que ameaçam a tranquilidade da comunidade na qual se encontra inserida.

ARTIGO QUINTO (Limitações e competências)

A associação deverá assumir apenas as funções de representação em defesa dos interesses dos membros da mesma e de todos que, com ela se identificam.

CAPÍTULO II Dos membros, direitos e deveres

SECCÃO I

Dos membros

ARTIGO SEXTO

(Categorias de membros)

Um) A associação integra quatro categorias de membros, nomeadamente:

- a) Membros fundadores;
- b) Membros efectivos;
- c) Membros honorários; e
- d) Membros beneméritos.

Dois) São membros fundadores todas as pessoas singulares ou colectivas nacionais, ou estrangeiras que tenham participado na constituição da associação.

Três) São membros efectivos todas as pessoas singulares e colectivas, nacionais ou estrangeiras que, por um acto de manifestação de vontade, decidam aderir aos objectivos da associação, satisfaçam os requisitos estabelecidos nos presentes estatutos, que estejam em pleno gozo das suas faculdades mentais.

Quatro) São membros honorários as personalidades ou instituições cujo contributo para o desenvolvimento da associação seja de

tal forma relevante que, por proposta qualificada, lhes seja atribuída tal distinção pela Assembleia Geral.

Cinco) São membros beneméritos toda a pessoa singular ou colectiva, e substancialmente contribui economicamente e materialmente na prossecução dos objectivos da associação.

ARTIGO SÉTIMO (Admissão)

A admissão dos membros é de carácter voluntariosa e feita mediante aceitação expressa dos presentes estatutos, incluindo o pagamento da jóia e das quotas, a ser fixadas no regulamento interno da associação.

SECÇÃO II

Dos direitos e deveres dos membros

ARTIGO OITAVO

(Direitos dos membros)

Constituem direitos dos membros da associação os seguintes:

- a) Tomar parte nas decisões da associação;
- b) Eleger e ser eleito para o preenchimento das vacaturas existentes nos órgãos da associação;
- c) Ser informado acerca das actividades da associação;
- d) Participar em todas as actividades culturais e sócio-humanitárias a serem desenvolvidas pela associação;
- e) Impugnar as decisões e iniciativas contrárias aos presentes estatutos que emanem dos membros de direcção ou de outros órgão da mesma;
- f) Ser informado acerca da gestão administrativa da associação;
- g) Receber apoio moral, social e económico sempre que se mostrar necessário e possível;
- h) Reclamar acerca de qualquer deliberação que se considere prejudicial aos membros da associação num prazo máximo de quinze dias a partir da data da sua deliberação; e
- i) Propor admissão de novos membros da associação.

ARTIGO NONO

(Deveres dos membros)

Constituem deveres dos membros da associação:

- a) Ter uma actuação compatível com as regras estatuais e regulamentos do grupo;
- b) Difundir cumprir com as regras preestabelecidas dos programas e das deliberações do grupo;
- c) Servir com dedicação e honestidade os cargos para os quais for eleito;

- d) Pagar jóias no acto da escricção regularmente as cotas mensais;
- e) Apresentar-se em todos os actos da associação com antecedência mínima de vinte minutos antes de seu início;
- f) Participar em todas as actividades da associação; e
- g) Todo e qualquer beneficio proveniente de qualquer actividade feita a partir da associação, cabe a mesma cinquenta por cento do beneficio.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, composição e funcionamento

ARTIGO DÉCIMO

(Órgãos)

São órgãos sociais da associação:

- a) Assembleia Geral;
- b) Direcção; e
- c) Conselho Fiscal.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Assembleia Geral)

Um) A Assembleia Geral é o órgão supremo da associação e, é constituída por todos os seus membros no pleno gozo das suas facultades mentais e direitos.

Dois) As deliberações da Assembleia Geral, tomadas em conformidade com a lei e com os presentes estatutos, são obrigatórios para todos os membros.

Três) Aos membros beneméritos e honorários esta vedado o direito de voto nas sessões da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Competência da Assembleia Geral)

Compete a Assembleia Geral:

- a) Eleger e exonerar os membros da Assembleia Geral, os membros de Direcção e os membros do Conselho Fiscal;
- b) Aprovar o programa geral de actividades da associação;
- c) Apreciar e votar o relatório, balanço e contas anuais da associação e deliberar sobre a aplicação dos resultados líquidos do exercício económico findo na prossecução do fim e objectivos da associação;
- d) Aprovar o programa e orçamentos anuais da associação;
- e) Definir anualmente o valor das jóia quotas a pagar pelos membros;
- f) Deliberar sobre os resultados de decisões tomadas pela Direcção;
- g) Decidir sobre as remunerações a atribuir aos membros dos órgãos sociais;

- h) Alterar os estatutos e aprovar o regulamento interno da associação e demais regulamentos que entenda convenientes, para cuja deliberação deverá ser aprovada por maioria simples dos membros votantes;
- i) Deliberar sobre a extensão da associação e sobre a autorização para esta demandar os membros de Direcção e do Conselho Fiscal, por factos praticados no exercício do cargo;
- j) Deliberar sobre quaisquer questões que lhe sejam submetidas e não sejam da competência dos outros órgãos sociais.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Funcionamento da Assembleia Geral)

Um) A Assembleia Geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano e os seus trabalhos serão dirigidos pela Mesa da Assembleia Geral.

Dois) A assembleia Geral reúne-se extraordinariamente sempre que convocada nos termos dos presentes estatutos.

Três) A assembleia Geral reúne-se em primeira convocação com pelo menos mais de metade dos seus membros fundadores e ou efectivos presentes.

Quatro) A Assembleia Geral é convocada por aviso publicado no jornal diário no local da sua sede ou por carta registada com aviso divulgado na rádio nacional com uma antecedência mínima de quinze dias.

Cinco) Em caso de reunião extraordinária o prazo referido no número anterior poderá ser reduzida para sete ou três dias.

Seis) As deliberações da Assembleia Geral são tomadas por maioria absoluta dos votos dos membros fundadores e efectivos presentes.

Sete) As deliberações sobre alterações dos estatutos exigem o voto favorável de três quartos dos membros fundadores e ou efectivos presentes.

Oito) As deliberações sobre a extinção da associação requerem o voto favorável de três quartos do número de todos seus membros.

Nove) O regulamento interno da associação regulará a forma e modo de funcionamento secções da Assembleia Geral.

SECÇÃO I

Da Mesa da Assembleia Geral

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Constituição)

Um) A Mesa da Assembleia Geral e constituída por um presidente, um vice-presidente e um secretário.

Dois) Os membros da Mesa da Assembleia Geral serão eleito mediante proposta a apresentar pela Direcção ou por seis membros efectivos, pelo período três anos não podendo ser reeleito por mais de dois mandatos consecutivos.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Competências)

Um) Compete ao presidente da Mesa da Assembleia Geral:

- a) Convocar a Assembleia Geral por sua iniciativa ou a pedido do Conselho de Administração ou pelo menos seis membros fundadores ou efectivos;
- b) Empossar os membros dos órgãos sociais; e
- c) Assinar as actas das sessões da Assembleia Geral.

Dois) Compete aos secretários:

- a) Redigir e assinar as actas das sessões da Assembleia Geral; e
- b) Praticar todos os actos da administração necessários ao bom funcionamento e eficiência da Assembleia Geral.

SECÇÃO II

Da Direcção

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Eleição)

Um) A Direcção da associação é eleita pela Assembleia Geral pelo período de três de anos sob proposta da Mesa da Assembleia Geral, ou apresentada por pelo menos sete membros fundadores e/ou efectivos.

Dois) A Direcção é composta por um presidente, um vice-presidente que o substitui nas suas ausências e impedimentos um tesoureiro e um vogal.

Três) As deliberações da Direcção são tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados, cabendo a cada membro um único voto e ao presidente o voto de qualidade em caso de empate.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Competências)

Compete à Direcção, em geral, administrar e gerir a associação entre duas assembleias gerais e decidir sobre todos os assuntos que os presentes estatutos ou a lei não reservem para outros órgãos sociais, em especial:

- a) Representar a associação activa e passivamente em juízo e fora dele;
- b) Cumprir e fazer cumprir as disposições legais estatutárias e as deliberações da assembleia geral;
- i) Nomear e destituir o director executivo da associação bem como os demais membros quando para tal se mostre necessário nomear para segurar a gesta odiária da associação;
- d) Decidir sobre os programas e projectos em que a associação deva participar;
- f) Adquirir, arrendar ou alienar mediante parecer do Conselho Fiscal os bens moveis imóveis que respecti-

vamente se mostrem necessários à execução das actividades da associação sem prejuízo da observância das disposições pertinentes;

- g) Propor alteração dos presentes estatutos;
- h) Submeter à assembleia geral os assuntos que entendem por conveniente serem do pelouro desta;
- i) Praticar todos os demais actos necessários ao bom funcionamento da associação e com vista à prossecução dos seus objectivos;
- j) Decidir sobre os casos de admissão de membros submetidos pelo Director Executivo; e
- k) Elaborar a proposta de regulamento interno a ser apreciado pela Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Funcionamento)

Um) A Direcção reúne-se ordinariamente de dois a dois meses e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu presidente ou a pedido de três dos seus membros.

Dois) A Direcção é convocada pelo seu presidente por meio de carta / telefax ou qualquer outro meio idóneo para o efeito com pelo menos quinze dias de antecedência podendo esta prazo ser reduzido para cinco dias em caso de reunidos extraordinárias.

Três) O regulamento inteiro da associação definirá as demais normas necessárias ao bom funcionamento do Conselho de Administração.

SECÇÃO III

Do Conselho Fiscal

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Constituição e composição)

Um) O Conselho Fiscal é constituído por três membros eleitos pela Assembleia Geral, Pelo período de três anos mediante proposta da Mesa da Assembleia Geral ou apresentada por, pelo menos sete membros fundadores e ou menos efectivos.

Dois) O Conselho Fiscal é composto por um presidente e um secretário e um vogal.

Três) As deliberações do Conselho Fiscal são tomadas por maioria simples de votos, cabendo a cada membro um único voto e ao presidente o voto de qualidade em caso de empate.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Competências)

Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Examinar a documentação da associação sempre que julgue necessário;
- b) Emitir parecer sobre o balanço financeiro anual contas de exercício e o orçamento para o ano seguinte;

- c) Emitir parecer sobre operações financeiras ou comerciais a desenvolver pela Direcção nos termos do regulamento interno.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Funcionamento)

Um) O Conselho Fiscal reúne-se sempre que for necessário para o cumprimento das suas obrigações e pelo menos duas vezes por ano.

Dois) O Conselho Fiscal reunir-se mediante convocação feita pelo seu presidente ou por iniciativa de dois dos seus membros ou a pedido da direcção.

Três) O regulamento interno estipulara as demais normas necessárias ao bom funcionamento e eficiência do Conselho Fiscal.

SECÇÃO IV

Do Director executivo

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Admissão e competências)

Um) O Director Executivo dirigirá as actividades administrativas ligadas à gestão diária de associação e será admitido pela via de foto por decisão da Direcção podendo ser ou não membro da associação mas sendo para todos os efeitos, devem obediência à Direcção.

Dois) Compete ao Director Executivo:

- a) Criar e organizar os serviços da associação e nomear o pessoal administrativo necessário ao funcionamento da mesa;
- b) Exercer a acção disciplinar sobre os membros da associação;
- c) Praticar os actos de gestão corrente da associação que a lei e os presentes estatutos não reservem para os diferentes órgãos sociais;
- d) Assegurar administração da associação;
- e) Mater a ligação com a banca e outras instituições financeiras;
- f) Elaborar e apresentar à Direcção da associação os relatórios de actividades e balanços anuais da associação;
- h) Praticar os actos que for incumbido pela Assembleia Geral, Direcção e Conselho Fiscal.

CAPÍTULO IV

Da representação, exercício financeiro, extinção fundos e símbolos

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Representação)

Um) A.G.C.W, fica representada:

- a) Pela assinatura do presidente da direcção ou do seu vice-presidente no caso de ausência ou impedimento do primeiro;

- b) Pela assinatura de um membro da direcção a quem tenham sido delegados poderes para o efeito pelo respectivo Conselho da Direcção; e
- c) Pela assinatura um procurador especialmente constituído nos termos do respectivo mandato.

Dois) Os acto de mero expediente poderão ser assinados pelo Director Executivo ou por empregado qualificado e autorizado para o efeito.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO (Exercício financeiro)

O exercício financeiro da associação começa a um de Janeiro e encerra a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO (Extinção)

Um) A Associação Grupo Cultural Wuchene só se extingue por deliberação da Assembleia Geral especialmente convocada para o efeito e a sua deliberação será tomada por maioria absoluta.

Dois) A proposta da extinção deve ser submetida à Direcção com, pelo menos, dois meses de antecedência da realização da assembleia geral que deliberará sobre a matéria.

Três) Decidida a extinção associação a assembleia geral designará uma comissão de liquidação e a respectiva forma de liquidação bem como o destino a dar o património da associação que deverá ser prioritariamente afecto á instituições nacionais que promovam desenvolvimento similares.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO (Fundos)

Constituem fontes de receita da associação:

- a) As jóias e as contribuições mensais dos seus associados;
- b) Os fundos provenientes das cobranças feitas aos serviços que vierem a prestar a singulares e demais organizações ou instituições nacionais e estrangeiras;
- c) As doações financeiras que forem feitas a favor da associação, vindas dos seus parceiros nacionais e internacionais; e
- d) As doações feitas por particulares, pelas organizações e instituições nacionais e estrangeiras a favor da associação.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO (Símbolos)

A associação terá como símbolos um emblema e uma bandeira ou slogan que serreram aprovados pela assembleia geral e utilizados de acordo com o estabelecido no regulamento interno.

CAPÍTULO V

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO (Dúvidas e omissões)

Todas as duvidas e omissões que vierem a ser solicitadas nos termos do presente estatuto deverão ser resolvidas pela Assembleia Geral, devendo para efeito, obedecer ao que esta previsto na legislação nacional em vigor no país.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO (Regulamento interno)

Noventa dias a pois a aprovação do presente estatuto, assembleia geral da associação, deve aprovar o regulamento interno de funcionamento, bem como de todos os de mais instrumentos que se mostrem necessários para o bom funcionamento da mesa.

ARTIGO TRIGÉSIMO (Entrada em vigor)

Os presentes estatutos entram em vigor a partir da data da sua publicação no *Boletim da República*.

Está conforme.

Governo da Cidade de Maputo, 26 de Setembro de 2007. — A Governadora, *Rosa M. Andrade da Silva*.

Maximize-Tecnologias e Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de sete de Novembro de dois mil e sete, lavrada de folhas trinta e três a quarenta, do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e treze traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Nassone Bembere, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1, e notário em exercício neste cartório, foi constituída entre; Ricardo Silvestre Guinda e Jaime Francisco Coana uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Maximize-Tecnologias e Serviços, Limitada, com sede na Avenida Salvador Allende, número setecentos e quarenta e um, rés-do-chão, nesta cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, objecto e duração

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Maximize-Tecnologias e Serviços, Limitada e tem sua sede social na Avenida Salvador Allende, número setecentos e quarenta e um, rés-do-chão, nesta cidade de Maputo, podendo, por

deliberação dos sócios, abrir sucursais, filiais, agências ou qualquer outra forma de representação bem como escritórios e estabelecimentos, onde e quando julgar conveniente nos termos legais.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Montagem e reparação de computadores, monitores, impressoras, Ups, equipamentos electrónicos e outros similares;
- b) Venda e compra de matéria-prima, materiais e acessórios, incluindo a importação e exportação;
- c) A prestação de serviços conexos e assistência técnica pós-venda ou não na área relacionada ao seu objectivo principal.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do seu objecto principal, participar no capital social de outras sociedades ou associar-se com elas.

ARTIGO TERCEIRO

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da presente escritura.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, dividido em duas quotas pertencentes:

- a) Ricardo Silvestre Guinda, solteiro, com uma quota de dez mil meticais, equivalente a cinquenta por cento do capital social;
- b) Jaime Francisco Coana, solteiro, com uma quota de dez mil meticais, equivalente a cinquenta por cento do capital social.

Dois) O capital social poderá ser ampliado por uma ou mais vezes, com ou sem a entrada de novos sócios.

Três) Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer suprimentos de que a sociedade carecer, mediante condições a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

Um) A cessão total ou parcial de quotas a estranhos a sociedade, bem como a sua divisão, depende do prévio consentimento da sociedade e só produzirá efeitos nesse caso.

Dois) É livre entre os sócios a cessão total ou parcial de quotas.

Três) A sociedade fica reservado o direito de preferência no caso de cessão de quotas.

ARTIGO SEXTO

Um) A sociedade pode, desde que cumpridas as formalidade legais, emitir obrigações nominativas ou ao portador, nas condições previamente aprovadas em assembleia geral.

Dois) Os títulos definitivos ou provisórios das obrigações emitidas devem conter a assinatura da administração.

Três) Por deliberação da administração, a sociedade pode adquirir obrigações próprias e realizar com elas todas as operações relativas aos interesses da sociedade, observadas que sejam as disposições legais aplicáveis.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral e administração

ARTIGO SÉTIMO

Um) A assembleia geral representa os associados e as suas deliberações têm a força expressa na lei, competindo-lhe decidir sobre as grandes questões relativas à vida da sociedade.

Dois) A assembleia geral considera-se constituída caso estejam presentes ou representados cinquenta e um por cento do capital social, salvo nos casos em que, por força da lei seja exigível outro quórum.

Três) Os sócios podem fazer-se representar na assembleia geral por outro sócio, sendo obrigatório que o mandato seja conferido por escrito.

Quatro) Salvo se outra forma for legalmente fixada, a assembleia geral é convocada pelo presidente da mesa da assembleia geral, pela administração ou por sócios que representem pelo menos cinquenta e um por cento do capital social, através de carta registada dirigida aos sócios e expedida com a antecedência mínima de quinze dias contendo indicação expressa dos assuntos a tratar, local, dia e hora da reunião. A convocatória poderá ser feita através do jornal de grande circulação com a mesma antecedência atrás referida.

ARTIGO OITAVO

Um) A assembleia reúne ordinariamente no primeiro trimestre de cada ano civil e extraordinariamente, sempre que convocada nos termos do artigo anterior.

Dois) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples de votos presentes ou representados, salvo outra forma exigida por lei, caso não haja unanimidade.

Três) A assembleia geral será dirigida pela mesa da assembleia geral que será composta por um presidente e dois secretários, eleitos pela assembleia geral de entre os sócios ou não.

ARTIGO NONO

Um) A administração é exercida por um conselho de administração constituído por todos os sócios independentemente do valor da sua quota na capital social.

Dois) Todos os sócios são por isso nomeados administradores que poderão delegar a outro sócio ou a terceiros total ou parcialmente os seus poderes.

Três) Para obrigar a sociedade em todos os actos e contractos é necessário a assinatura de dois dos seus administradores que poderão designar um ou mais mandatários e neles delegar total ou parcialmente os seus poderes..

Quatro) O administrador ou os seus mandatários não poderão abrigar a sociedade em quaisquer operações alheias ao seu objecto social, nem conferir a favor de terceiros quaisquer garantias, fianças ou abonações, letras de favor ou outros semelhantes.

Cinco) Compete ao administrador implementar as decisões da assembleia geral.

CAPÍTULO IV

Do balanço e resultados

ARTIGO DÉCIMO

Um) O exercício social corresponde ao ano civil.

Dois) O balanço fechado com a data de trinta e um de Dezembro será submetido à aprovação da assembleia geral a realizar-se até trinta e um de Março do ano seguinte.

Três) Findo o balanço, os lucros apurados, líquidos de todos os custos, despesas e encargos, depois de deduzida a percentagem para o fundo da reserva legal e as que forem deliberadas para outros fundos e quotas, serão distribuídos pelos sócios na proporção das quotas, a título de dividendos.

CAPÍTULO V

Da dissolução e amortização

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e pela forma que a lei estabelecer. Dissolvendo-se por acordo entre os sócios, estes procederão à liquidação conforme deliberarem.

Dois) A sociedade poderá amortizar qualquer quota que for arrestada, penhorada ou por qualquer forma apreendida em processo judicial ou administrativo. Porém, em qualquer dos casos a amortização será feita pelo seu valor nominal.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) A sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdito, os quais nomearão um de entre si que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota permanecer indivisa.

Dois) Em caso de falência, dissolução ou extinção de um dos sócios que seja uma pessoa colectiva, a quota respectiva terá o destino que a assembleia geral decidir.

CAPÍTULO VI

Das disposições comuns

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) As alterações aos presentes estatutos da sociedade competem exclusivamente à assembleia geral.

Dois) Todos os membros dos órgãos sociais são eleitos de entre os sócios ou não, tendo um mandato de três anos e sempre reelegíveis.

Três) Em todo o omissis regularão as disposições legais aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, treze de Novembro de dois mil e sete. — O Ajudante, *Ilegível*.

Global Office, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e cinco de Outubro de dois mil e cinco, lavrada a folhas trinta e duas verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e noventa traço BB do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Anália Statimila Estêvão Cossa, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado e notária do referido cartório, de acordo com acta avulsa datada de nove de Outubro de dois mil e sete, deliberaram o seguinte:

Cessão de quotas da Berta Pascoal Maheme;
Admissão de novo sócio Joana Cândido Silva;
Redistribuição do capital social.

Os sócios deliberaram por unanimidade que a sócia Berta Pascoal Maheme e cede a sua quota ao José Cândido Silva na sua totalidade no valor nominal de cinco mil meticais o que corresponde a cinquenta por cento do capital social e ela retira-se da sociedade.

O sócio José Cândido da Silva por sua vez cede mil meticais da sua quota a Joana da Silva, o que corresponde a dez por cento do capital social.

Em consequência da deliberação acima mencionada fica alterado o artigo quarto do pacto social que rege a sociedade, passando a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de dez mil meticais e correspondente à soma de duas quotas desiguais e assim distribuídas:

a) José Cândido da Silva, com uma quota no valor de nove mil meticais que correspondem a noventa por cento do capital social;

b) Joana Cândido da Silva com uma quota de mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social.

Em nada mas há a alterar por esta escritura pública continuando a vigorar o disposto no pacto social.

Está conforme.

Maputo, catorze de Novembro de dois mil e sete. — O Ajudante, *Ilegível*.

Irmãos Carssane Govinde, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e oito de Maio de dois mil e sete, lavrada a folhas oitenta e oitenta e uma e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e onze traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Anádia Statimila Estêvão Cossa, técnica superior dos registos e notariado e notária B do referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada entre os sócios Ragendra Berta de Sousa, Arvindo Berta de Sousa e Nurmamad Acub Júnior, que será regida pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação social e sede)

A sociedade adopta a denominação social de Irmãos Carssane Govinde, Limitada e tem a sua sede em Maputo, na Avenida Vinte e Quatro de Julho oitocentos e sessenta primeiro, andar, flat um. Poderá estabelecer delegações ou outras formas de representação noutros pontos ou cidades de interesse por deliberação da sua gerência.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sua duração é por tempo indeterminado e o seu começo contar-se-á a partir da data da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem como objecto:

- a) A representação, comercialização e produção de equipamentos e materiais relacionados com energias renováveis;
- b) A promoção de investimentos e participações financeiras em empresas e projectos de desenvolvimento nas áreas relevantes da economia nacional;
- c) A prestação de serviços de consultoria nas áreas de energias renováveis, economia, sociologia, demografia e outras que a empresa achar oportuno incluir;

d) A prestação de serviços nas áreas cultural, física e afim;

e) A prestação de serviços de assessoriais e assistência técnica especializada designadamente na área da construção civil e obras públicas e na área de engenharia no seu sentido mais amplo;

f) A indústria da construção civil e de obras públicas e actividades conexas de assessoria, designadamente o fabrico de materiais de construção bem como a sua exportação, importação e a venda, por grosso e a retalho e ainda o agenciamento e representação comercial;

g) Está ainda compreendida no objecto social a promoção imobiliária e o arrendamento de imóveis próprios por si adquiridos ou construídos, bem como a prestação de serviços conexas e ainda a prática de qualquer outra actividade de fins lucrativos não proibida por lei e para a qual obtenha os necessários alvarás, licenças e autorizações.

Dois) A sociedade poderá, sob qualquer forma legal, associar-se com outras pessoas para, nomeadamente, formar sociedades ou agrupamentos complementares de empresas, além de poder adquirir ou alienar participações no capital de outras sociedades.

ARTIGO QUARTO

(Capital)

O capital social, totalmente realizado em numerário é de dez mil dólares americanos, equivalentes a duzentos e setenta mil meticais, dividido em três quotas nos montantes e com distribuições seguintes:

- a) Ragendra Berta de Sousa, com um montante de cento e trinta e sete mil e setecentos meticais, correspondentes a uma quota de cinquenta e um por cento do capital social;
- b) Arvindo Berta de Sousa, com um montante de noventa e um mil e oitocentos meticais, correspondente a uma quota de trinta e quatro por cento do capital social;
- c) Nurmamad Acub Júnior, com um montante de quarenta mil e quinhentos meticais, correspondente a uma quota de quinze por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Suprimentos)

Não deverão ser exigidas prestações suplementares de capital, podendo, porém, os sócios fazer a sociedade os suprimentos de que ela carecer, nos termos e condições a definir pela assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Cessão de Quotas)

A cessão de quotas é livre entre os sócios, mas a estranhos dependerá do consentimento da sociedade que terá direito de preferência na sua aquisição. Caso o não exerça, será deferido a seguir aos sócios. Concorrendo vários sócios será partilhada na proporção das suas quotas.

ARTIGO SÉTIMO

(Gerência)

Um) A administração da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, compete ao gerente a ser eleito pela assembleia geral, entre os sócios ou não sócios por um mandato de três anos, renovável, ficando dispensado de prestar caução.

Dois) O gerente fica autorizado a:

- a) Admitir, exonerar ou demitir todo o pessoal da sociedade.
- b) Constituir mandatários para a prática de actos especificados ou de determinada categoria de actos.

Três) O vencimento do gerente será definido em assembleia geral, presumindo-se não remunerada se esta o não fixar.

ARTIGO OITAVO

(Forma de obrigar)

Um) A sociedade obriga-se pela assinatura do gerente designado, ou de mandatários a quem tenham sido conferidos poderes para o efeito.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelo gerente ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

ARTIGO NONO

(Convocação das assembleias gerais)

As assembleias gerais serão convocadas por carta registada endereçada aos sócios com antecedência mínima de oito dias, salvo disposição imperativa em contrário.

ARTIGO DÉCIMO

A assembleia de sócios deverá reunir ao fim de cada trimestre do ano civil.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Balanço)

Anualmente será feito um balanço fechado com data de trinta e um de Dezembro. Os meios líquidos apurados em cada balanço, depois de deduzidos pelo menos cinco por cento para o fundo de reserva legal e feitas quaisquer outras deduções em que a sociedade acorde, serão divididos pelos sócios na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Normas supletivas)

Nos casos omissos regularão as disposições da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Disposição final)

O gerente da sociedade será designado pela assembleia de sócios para exercer um mandato com a duração de três anos nos termos da segunda parte do número um do artigo sétimo.

Está conforme.

Maputo, doze de Novembro de dois mil e sete. — O Ajudante do Notário, *Ilegível*.

Juntos Pelo Futuro, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de nove de Novembro de dois mil e sete, lavrada a folhas uma e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número setecentos traço AA do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Anádia Statimila Estêvão Cossa, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado e notária do referido cartório.

Que em consequência da deliberação por acta avulsa datada de vinte de Setembro de dois mil e sete, realizou-se na sede em Boane a reunião da sociedade por quotas de responsabilidade limitada Juntos Pelo Futuro, Limitada, com a seguinte agenda de trabalho:

Um) Divisão de quotas.

Dois) Admissão do novo sócio.

Em consequência da deliberação assim mencionada fica alterado o pacto social no seu artigo quinto passando a dispor assim da seguinte nova redacção:

Aberta a sessão o sócio Jacob Groubler, tomou primeiro a palavra, manifestando o desejo de ceder quinze por cento da sua quota, o equivalente a mil e quinhentos meticais ao novo sócio, o senhor Willem Jacobus Stols.

Por sua vez, o sócio Albertus Philippus Hammam, manifestou também o desejo de ceder da sua quota quinze por cento, o equivalente a mil e quinhentos meticais a Willem Jacobus Stols; o que ficou acordado por unanimidade.

Deste modo e em consequência das modificações verificadas, fica alterado o artigo quinto do pacto social, o qual passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social é de dez mil meticais, dividido em quatro quotas desiguais a saber:

Três quotas num valor nominal de três mil meticais, cada, pertencente aos sócios Paul Jacob Groubler, Albertus Philippus Hammam, e Willem Jacobus Stols, correspondente a trinta por cento do capital social;

Uma quota no valor nominal de mil meticais, o equivalente a dez por cento do capital social, pertencente ao sócio Morgado Ferrão Nhamussua.

Que tudo o mais não alterado continuam em vigor as disposições constantes do pacto social.

Está conforme.

Maputo, treze Novembro de dois mil e sete.

— O Ajudante do Notário, *Ilegível*.

Arcelormittal Mozambique, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de trinta e um de Outubro de dois mil e sete, lavrada de folhas cinquenta e oito e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos trinta e um traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante Carlos Alexandre Sidónio Velez, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário em exercício no referido cartório, foi constituída uma sociedade anónima denominada Arcelormittal Mozambique SA com sede na Avenida Vinte e Quatro de Julho, número dois mil e noventa e seis, terceiro andar, Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da firma, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

A Arcelormittal Mozambique S.A. (sociedade) é uma sociedade comercial anónima de responsabilidade limitada pelas acções, criada por tempo indeterminado, que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo, na Avenida Vinte e Quatro de Julho, número dois mil e noventa e seis, terceiro andar, Maputo podendo abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação onde e quando o conselho de administração o julgar conveniente.

Dois) Mediante simples deliberação, pode o conselho de administração transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício das seguintes actividades:

- a) A fabricação, transformação, comercialização e venda de produtos de aço e outros produtos metalúrgicos e de fundição;
- b) A prestação de serviços de metalomecânica;
- c) O desenho, seguro, financiamento, aquisição, construção, arranque, acabamento/conclusão, propriedade, operação e manutenção de instalações industriais;
- d) Pesquisa, prospecção e exploração dos recursos minerais e outras matérias-primas para usos industriais;

e) A importação e exportação de matérias-primas e intermediárias, equipamentos, bens, outros materiais bem como os produtos da fabricação e transformação.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades, subsidiárias ou complementares ao seu objecto principal, mediante deliberação do conselho de administração.

Três) Mediante deliberação da assembleia geral, poderá a sociedade adquirir e gerir participações em outras sociedades, independentemente do respectivo objecto social.

Quatro) Mediante deliberação do conselho de administração, poderá a sociedade participar em associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

Cinco) Mediante deliberação do respectivo conselho de administração, poderá a sociedade aceitar concessões e participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o cumprimento do seu objecto social.

ARTIGO QUARTO

Um) A sociedade ficará obrigada:

- a) Pela assinatura de dois administradores;
- b) Pela assinatura de um ou mais administradores conforme for determinado por escrito pela assembleia geral;
- c) Pela assinatura de um director-geral, nos termos e limites do respectivo mandato emitido pelo conselho de administração;
- d) Pela assinatura de um mandatário com poderes para certa ou certas espécies de actos, nos termos e limites do respectivo mandato.

Dois) Os actos de mero expediente serão assinados por um administrador, general *manager* ou por qualquer pessoa devidamente autorizada.

CAPÍTULO II

Do capital social, acções e obrigações

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de um milhão de dólares dos Estados Unidos da América, correspondentes a vinte e seis milhões de meticais, conforme consta da escrita social e está dividido e representado em cem mil acções com o valor nominal correspondente a dez dólares dos Estados Unidos da América correspondentes a duzentos e sessenta meticais cada.

Dois) As acções serão sempre nominativas ou escriturais, podendo os respectivos títulos representar mais de uma acção e são sempre substituíveis por agrupamentos ou por subdivisão, sendo as despesas de substituição dos títulos da conta dos accionistas impetrantes.

Três) Por deliberação da assembleia geral e nos termos da lei, poderão ser criadas categorias e classes ou espécies diferentes de acções, podendo as acções de diferentes classes ou categorias ser convertidas entre si.

Quatro) A titulariedade das acções constará do livro do registo das acções, o qual ficará na sede da sociedade e poderá ser consultado por qualquer accionista.

Cinco) A sociedade, mediante deliberação da assembleia geral e de acordo com a lei, poderá adquirir a suas próprias acções e obrigações e realizar sobre elas as operações que se mostrem convenientes aos interesses sociais da sociedade. Entende-se por aquisição a compra, amortização ou recepção por meio de doação na forma de acções.

Seis) Os títulos das acções, provisórios ou definitivos, serão assinados por dois administradores sob selo branco, podendo as assinaturas serem apostas por chancela ou meios tipográficos de impressão.

ARTIGO SEXTO

Um) A transmissão de acções sujeita-se à autorização e aos demais termos e condições determinados pela assembleia geral.

Dois) O accionista que desejar alienar acções (accionista cedente) deve comunicar à sociedade o projecto de venda e as cláusulas do respectivo contrato, por meio de carta registada com aviso de recepção.

Três) Recebida a comunicação, a sociedade transmitirá-a aos demais accionistas, no prazo de cinco dias, juntando para o efeito a proposta de deliberação.

ARTIGO SÉTIMO

A sociedade, por meio da deliberação do conselho de administração, pode autorizar a emissão de obrigações, podendo ser efectuada parceladamente, em séries fixadas pela administração, sujeita aos termos e condições contidos na deliberação e da lei aplicável.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, conselho de administração e conselho fiscal

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO OITAVO

Um) O presidente e secretário da mesa da assembleia geral será escolhido conforme a deliberação dos accionistas.

Dois) Compete ao presidente assistido em assuntos administrativos por um secretário:

- a) Convocar as reuniões da assembleia geral bem como determinar o local da reunião, nos termos do artigo seguinte;
- b) Presidir, verificar o quórum e dirigir as reuniões da assembleia geral;

c) Assinar os termos de abertura e encerramento dos livros de actas da sociedade;

d) Dar notificação aos accionistas das deliberações tomadas sem recurso à assembleia geral.

Três) A assembleia geral é constituída por todos os accionistas e as suas deliberações, quando tomadas conforme os termos da lei e dos estatutos, são obrigatórias para todos os accionistas, ainda que ausentes, dissidentes ou incapazes.

ARTIGO NONO

Um) A assembleia geral reunir-se-á obrigatoriamente dentro do prazo de três meses após o fim de cada ano fiscal para apreciar e aprovar as contas do ano fiscal transacto, deliberar sobre a aplicação dos resultados, bem como relativamente a quaisquer outras matérias indicadas na respectiva notificação e agenda.

Dois) Sujeito ao disposto no artigo seguinte, a assembleia geral reunir-se-á em princípio na sede social, mas poderá fazê-lo em qualquer outro local indicado pelo presidente da respectiva mesa na convocatória.

Três) A convocação da assembleia geral poderá ser feita por meio de uma notificação escrita expedida com uma antecedência mínima de trinta dias, anexando a agenda e informações sobre os assuntos a ser votados.

Quatro) As reuniões extraordinárias da assembleia geral serão convocadas pelo presidente da mesa, ou quando requerida pela administração, pelo conselho fiscal ou por accionistas que representem, pelo menos, dez por cento do capital social, ou por qualquer outra forma deliberada pelos accionistas em assembleia geral.

Cinco) Pode-se, desde logo, na primeira convocatória da assembleia geral marcar-se uma segunda data, pelo menos quinze dias depois da primeira, para a realização da reunião, caso esta não se possa regularmente constituir na data em que tenha sido inicialmente convocada.

ARTIGO DÉCIMO

Um) Poderão ser dispensadas as formalidades de convocação da assembleia geral quando todos os accionistas, presentes ou representados, concordem reunir-se sem a observação de formalidades prévias e deliberam com a maioria exigida pela lei ou estes estatutos, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Dois) Uma deliberação escrita, que pode consistir em mais de uma cópia, assinada por todos os accionistas ou pelos seus representantes, e que tenha sido aprovada de acordo com a lei ou com os presentes estatutos, é válida e vinculativa. As assinaturas dos accionistas serão reconhecidas notarialmente quando a deliberação for lavrada em documento avulso, fora do livro de actas.

Três) As actas das reuniões da assembleia geral, uma vez assinadas pelo presidente e secretário ou por quem presidiu e secretariou, e as deliberações realizadas de acordo com o disposto no número anterior, produzem os seus efeitos, acto contínuo, com dispensa de quaisquer outras formalidades.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) O accionista pode fazer-se representar nas assembleias gerais por mandatário que seja advogado, accionista, administrador da sociedade ou, com a autorização do presidente da mesa, outra pessoa, mediante simples carta dirigida ao presidente da mesa e por este recebida antes do início da reunião.

Dois) O presidente da mesa da assembleia geral poderá exigir o reconhecimento notarial das assinaturas na carta, o referido no número anterior.

Três) As pessoas colectivas e os incapazes serão representados pelas pessoas a quem caiba a respectiva representação legal, mediante apresentação, no prazo estipulado no número um, de uma cópia autenticada do documento legal de tal representação podendo ser exigido pelo presidente outras provas adicionais.

Quatro) O representante legal dos incapazes e das pessoas colectivas poderá delegar essa representação nos termos do número um deste artigo.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) Para que a assembleia geral possa deliberar, quer em primeira convocação, quer em segunda convocação, devem estar presentes ou representados accionistas que detenham acções correspondentes a dois terços do capital social.

Dois) Quando a assembleia geral estiver em condições legais de funcionar, mas não for possível, por insuficiência do local designado ou por outro motivo, dar-se-a conveniente o início aos trabalhos, ou quando, por quaisquer circunstâncias, tendo-se-lhes dado início, não possam concluir-se, serão os mesmos, consoante os casos, adiados ou suspensos até ao dia, hora e local que forem no momento indicados e anunciados pelo presidente da mesa, sem que haja de observar-se qualquer outra forma de publicitação, lavrando-se contudo a competente acta.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) As deliberações serão tomadas por maioria simples dos votos dos accionistas presentes ou representados, salvo se disposição legal imperativa ou quando cláusula estatutária exigirem maioria qualificada. A maioria qualificada corresponde a dois terços do capital social.

Dois) As deliberações que tenham por objecto os assuntos seguintes serão válidas desde que aprovadas em assembleia geral por accionistas,

presentes ou representados, possuidores de acções correspondentes a, pelo menos, maioria simples do capital social:

- a) Aumento ou redução do capital social da sociedade conforme proposta pelo conselho de administração;
- b) Alteração dos estatutos da sociedade, incluindo a fusão, cisão, transformação ou dissolução da sociedade;
- c) Alienação ou oneração de bens com valor superior a um milhão de dólares dos Estados Unidos da América;
- d) Medidas que os protejam contra a diluição da percentagem do capital social detida pelos respectivos accionistas;
- e) Nomeação de uma sociedade de auditores externos;
- f) Declaração e distribuição de lucros;
- g) Exclusão ou exoneração de accionistas;
- h) Amortização de acções.

SECÇÃO II

Do conselho de administração

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) A administração da sociedade será exercida por um conselho de administração com um número mínimo de três membros.

Dois) O número de administradores e os procedimentos aplicáveis à sua eleição e do presidente do conselho de administração, serão conforme a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) Compete ao conselho de administração exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, e praticando todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservem à assembleia geral ou a quaisquer outros órgãos sociais.

Dois) O conselho de administração pode delegar poderes em qualquer ou quaisquer dos administradores, um director-geral e constituir mandatários.

Três) Compete, ainda, ao conselho de administração:

- a) Propor à assembleia geral que delibere sobre quaisquer assuntos de interesse relevante para a sociedade ou da competência desta, tal como a declaração e distribuição de dividendos, o aumento ou redução de capital social, prestações suplementares, as condições de suprimentos, e a constituição, reforço, redução, ou conversão de reservas e provisões;

b) Organizar e aprovar as contas que devem ser submetidas à assembleia geral e ao conselho fiscal junto com a documentação adequada e necessária;

c) Exercer todas as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei ou pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Um) O conselho de administração reunirá sempre que necessário para os interesses da sociedade e, em geral, mensalmente, sendo convocado pelo respectivo presidente, por sua iniciativa ou a pedido de dois outros administradores.

Dois) As convocatórias deverão ser feitas por escrito e de forma a serem recebidas com um mínimo de sete dias de expediente antes da data das reuniões, a não ser que o objecto da reunião seja de uma urgência grave ou este prazo e as formalidades da convocação sejam dispensadas por maioria dos administradores presentes ou representados.

Três) A convocatória deverá incluir a ordem de trabalhos, bem como ser acompanhada de todos os elementos necessários à tomada de deliberações.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Um) O conselho de administração poderá deliberar validamente quando estejam presentes ou representados a maioria dos seus membros. As suas deliberações serão tomadas por maioria dos votos dos membros presentes ou representados ou que votam por correspondência. A acta das deliberações tomadas será lavrada no livro respectivo e assinada por cada administrador que nela tenham participado.

Dois) Uma deliberação escrita que pode consistir em mais de uma cópia assinada por diferentes administradores, que tenha sido aprovada de acordo com os requisitos de voto definidos por lei, pelos presentes estatutos ou pela assembleia geral, que tenha sido assinada por todos os administradores, é válida e vinculativa como uma deliberação aprovada em reunião em que estivessem fisicamente presentes todos os administradores.

Três) O presidente tem voto de qualidade.

Quatro) As actas das reuniões do conselho de administração produzem os seus efeitos uma vez assinadas por todos os membros presentes ou representados à reunião.

Cinco) Qualquer administrador temporariamente impedido de comparecer pode fazer-se representar por outro administrador, mediante simples carta ou facsimile entregue ao presidente ou votar por correspondência.

Seis) Ao mesmo administrador pode ser confiada a representação de mais de um administrador.

SECÇÃO III

Da gestão diária

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Um) A gestão diária da sociedade poderá ser confiada a um director-geral, nomeado por um período de três anos podendo ser reeleito uma ou mais vezes e com os poderes e deveres conforme definidos por deliberação do conselho de administração.

Dois) A escolha do director-geral poderá recair em pessoa estranha à sociedade ou de entre os membros do conselho de administração.

SECÇÃO IV

Do conselho fiscal

ARTIGO DÉCIMO NONO

Um) A fiscalização de todos os negócios da sociedade é atribuída a um conselho fiscal composto de:

- a) Um mínimo de três pessoas, e um suplente, conforme a eleição pela assembleia geral; ou
- b) Uma terceira sociedade de revisão de contas, conforme a deliberação da assembleia geral.

Dois) A assembleia geral, quando eleger o conselho fiscal, deverá indicar também aquele que dos respectivos membros exercerá as funções de presidente.

ARTIGO VIGÉSIMO

Um) O conselho fiscal reúne mediante convocação oral ou escrita do respectivo presidente e sem dependência de qualquer pré-aviso.

Dois) O presidente não pode deixar de convocar o conselho trimestralmente, nos termos da lei ou mediante solicitação de qualquer dos seus membros, do conselho de administração, dois accionistas ou o accionista maioritário.

Três) O conselho fiscal reúne, em princípio, na sede da sociedade, podendo, sempre que o presidente o entenda conveniente, reunir-se em qualquer outro local.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Um) Para que o conselho fiscal possa deliberar é indispensável que estejam presentes todos os seus membros, não podendo os membros delegar as suas funções e competências. As deliberações são tomadas por maioria de votos dos membros.

Dois) O conselho de administração deve disponibilizar ao conselho fiscal os dados, livros e demais documentação da sociedade para que o conselho fiscal possa deliberar e realizar o seu dever de fiscalização social, incluindo:

- a) Inventário desenvolvido do activo e passivo da sociedade;
- b) Conta de ganhos e perdas;

- c) O relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, com a indicação sucinta das operações realizadas;
- d) As contas auditadas, junto com o parecer dos auditores externos;
- e) A proposta de dividendo e de percentagem destinada a constituir o fundo de reserva;
- f) A lista dos accionistas que devem constituir a assembleia geral.

SECÇÃO V

Das disposições comuns

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

A assembleia geral pode estabelecer outros órgãos sociais, com os poderes e sujeitos aos termos e condições a serem definidos em assembleia geral, nos termos da lei, dos presentes estatutos ou de quaisquer outras deliberações dos accionistas.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Um) O presidente e o secretário da mesa da assembleia geral, bem como os membros do conselho de administração e do conselho fiscal, são eleitos pela assembleia geral, sendo permitida a sua reeleição, uma ou mais vezes.

Dois) Os períodos de exercício dos cargos indicados no número anterior têm a duração de quatro anos contados a partir da tomada de posse, ou até substituído.

Três) A eleição, seguida de posse, para novo período de funções, mesmo quando não coincida rigorosamente com termo do mandato anterior, faz cessar os mandatos dos membros então em exercício. Porém, caso essa eleição, ou a subsequente tomada de posse, não se efective antes, do termo normal do mandato dos membros em exercício, considerar-se-á o mesmo prorrogado até à posse dos novos membros.

Quatro) A assembleia geral na qual foram designados os administradores e os membros do conselho fiscal fixar-se-á a caução que devem prestar ou dispensá-la-á, sem prejuízo das disposições legais aplicáveis.

Cinco) Sem prejuízo ao disposto nestes estatutos:

- a) os termos e condições que governam outros órgãos sociais, incluindo a duração do mandato, nomeação e exoneração dos seus membros, deverá ser o determinado por deliberação dos accionistas em assembleia geral;
- b) Outros termos e condições que governam a nomeação, suspensão, exoneração e poderes e competências dos membros do conselho de administração serão determinados por deliberação dos accionistas em assembleia geral.

Seis) Sendo escolhida para a mesa da assembleia geral, conselho de administração, conselho fiscal ou qualquer outro órgão social uma pessoa colectiva, será esta representada no exercício do cargo pelo indivíduo a quem designar por carta com a assinatura autenticada, dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral.

Sete) A pessoa colectiva pode livremente substituir o seu representante, ou desde logo indicar mais de uma pessoa para o substituir, relativamente ao exercício de cargos da mesa da assembleia geral, do conselho de administração ou da direcção executiva.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Um) Haverá reuniões conjuntas do conselho de administração, dos accionistas, do conselho fiscal e de quaisquer outros órgãos sociais sempre que os interesses da Sociedade o aconselhem, ou quando a lei ou os presentes estatutos ou os accionistas por deliberação da assembleia geral o determinem.

Dois) As reuniões conjuntas são convocadas e presididas pelo presidente do conselho fiscal.

Três) Não obstante reunirem conjuntamente e sem prejuízo do disposto no número anterior, os órgãos conservam a sua independência, sendo aplicáveis as disposições impostas por lei, pelos presentes estatutos ou pela assembleia geral que regem cada um deles, nomeadamente as que respeitem ao quórum, à tomada de deliberações e às suas respectivas áreas de poder e competência.

CAPÍTULO IV

Da aplicação dos resultados

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente indicada para constituir ou reintegrar o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei.

Dois) Cumprido o estabelecido no número anterior, o remanescente e os outros fundos poderão ser distribuído na forma de um dividendo ou retido conforme a deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei, pelos presentes estatutos e de outra forma conforme a deliberação dos accionistas.

Dois) Salvo deliberação em contrário da assembleia geral por uma maioria qualificada de votos do capital social, serão liquidatários os membros do conselho de administração que estiverem em exercício quando a dissolução se operar, os quais poderão nomeadamente:

- a) Representar a Sociedade em juízo e fora dele;

b) Promover e realizar a cobrança das dívidas activas da sociedade;

c) Vender bens mobiliários;

d) Obrigar, hipotecar ou, por meio de hasta pública ou negócio particular, alienar bens imobiliários, e transigir sobre eles com credores;

e) Pactuar com os devedores ou credores em juízo ou fora dele sobre o modo de pagamento das dívidas activas e passivas da sociedade;

f) Para os efeitos da alínea e), sacar, endossar e aceitar letras ou títulos de crédito;

g) Partilhar os haveres líquidos da sociedade;

h) Continuar, até à partilha referida na alínea g) com o comércio da sociedade, e prosseguir até final da conclusão das operações pendentes, desde que seja no interesse da sociedade e consistente com a dissolução da sociedade;

i) Contrair empréstimos para o pagamento de dívidas passivas da sociedade;

j) Desistir de quaisquer pleitos em que a sociedade seja parte, ou resolver-os de outra maneira.

CAPÍTULO VI

Das disposições diversas e transitórias

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Um) O direito dos accionistas de examinar a escrituração e documentação concernentes às operações sociais pode ser exercido depois da convocação da assembleia geral ou quando solicitadas por um accionista ou accionistas que representam cinco per cento do capital social dos livros e documentos da sociedade, entre quais os seguintes:

a) Inventário desenvolvido do activo e passivo da sociedade;

b) Conta de ganhos e perdas;

c) O relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, com a indicação sucinta das operações realizadas;

d) As contas auditadas, junto com o parecer dos auditores eternos;

e) A proposta de dividendo e de percentagem destinada a constituir o fundo de reserva;

f) A lista dos accionistas que devem constituir a assembleia geral.

Dois) O disposto do número um sujeita-se sempre à obrigação da sociedade manter na sede, para consulta dos accionistas um livro de registo onde constarão:

- a) Os nomes dos subscritores e os números das respectivas acções;

- b) Os pagamentos feitos pelos subscritores;
- c) A transmissão das acções nominativas com indicação da sua data;
- d) A especificação das acções que se converterem ao portador, se houver, e dos respectivos títulos que por elas se passaram;
- e) As acções consignadas em caução ou onerados.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Um) Até à reunião da primeira assembleia geral, as funções do conselho de administração serão exercidas pelos subscritores iniciais das acções, nomeadamente a Mittal Steel Technologies, Limited, Mittal Steel Mauritius, Limited e LNM Technologies, Limited.

Dois) A primeira assembleia geral deverá ser convocada por eles para reunir no prazo máximo de dois meses, contados a partir da data da constituição da sociedade.

Está conforme.

Maputo, sete de Novembro de dois mil e sete.
— O Técnico, *Ilegível*.

Sociedade de Desenvolvimento de Timanguene, SARL

Certifico, para efeitos de publicação, que por contrato de transmissão de acções de vinte e seis de Setembro de dois mil e sete, procedeu-se na sociedade de Desenvolvimento de Timanguene, SARL, matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais, sob número treze mil novecentos e trinta e um, a folhas setenta e duas do livro C traço trinta e quatro, a transmissão de acções, alterando-se por consequência a redacção do artigo quinto do pacto social que rege a dita sociedade, o qual passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social é de dezassete mil quatrocentos e setenta e cinco mil meticais, integralmente subscrito e realizado pelo Fundo de Desenvolvimento Agrário e pela Tongaat - Hullet Açúcar, Limitada, na proporção de trinta por cento e setenta por cento, respectivamente, e representado por cento e setenta e quatro mil setecentos e cinquenta acções de cem mil meticais.

Maputo, treze de Novembro de dois mil e sete. — O técnico, *Ilegível*.

Cidadela da Matola, S.A

Certifico, para efeitos de publicação, que por contrato de sociedade de quinze de Outubro de dois mil e sete, assinado no Quarto Cartório Notarial de Maputo, na presença do notário Nassone Bembere, licenciado em Direito, foi constituída uma sociedade Cidadela da Matola, S.A, sociedade anónima de responsabilidade limitada, nos seguintes termos:

Entre Sif Holding, S.A. uma sociedade anónima de responsabilidade limitada, constituída e registada de acordo com as leis da República de Moçambique, com sede na Avenida Samora Machel, número duzentos e dez, primeiro andar - Bairro Central, Maputo, registada na Conservatória do Registo das Entidades Legais de Maputo sob o n.º 100025221, neste acto representada pelo senhor Raimundo Pachinuapa, na qualidade de mandatário, conforme acta da assembleia geral datada de vinte e seis de Setembro de dois mil e sete em anexo, e que faz parte integrante deste contrato; Filamane Investments Proprietary, Limited, uma sociedade de responsabilidade limitada, constituída e registada de acordo com as leis da República da África do Sul, com sede em FHS House, second floor, 15 Girton Road, Parktown 2193, registada no Companies and Intellectual Property Registration Office sob o n.º 2004/019979/07, neste acto representada pela senhora Taciana Peão Lopes, na qualidade de mandatária, conforme acta do conselho de administração datada de dois de Outubro de dois mil e sete, e respectiva procuração em anexo, e que fazem parte integrante deste contrato; e Filomena Jaime Panguene, maior, casada com Fernando Sumbana Júnior, em regime de comunhão de bens, natural de Marracuene, de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete Identidade n.º 110008450W, emitido em Maputo aos quatro de Novembro de dois mil e quatro, residente na cidade de Maputo, na Avenida Kennet Kaunda, número cem, Bairro Sommerschild.

Considerando que:

- a) As partes acima identificadas acordaram em constituir e registar uma sociedade sob a forma de sociedade comercial anónima de responsabilidade limitada denominada Cidadela da Matola, S.A., cujo objecto é o exercício da actividade de administração e gestão imobiliária, desenvolvimento de empreendimentos imobiliários incluindo, construção, compra e venda, e arrendamentos, importação e exportação;
- b) A sociedade é constituída por tempo indeterminado;
- c) O capital social da sociedade integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de vinte mil meticais e está representado por acções no valor de cem meticais cada;

d) A Sif Holding, S.A. detém uma participação social de noventa e cinco por cento do capital social, sendo que a Filamane Investments Proprietary, Limited, detém uma participação social de noventa e oito acções, correspondente a quarenta e nove por cento do capital social e a Filomena Jaime Panguene detém uma participação social de doze acções, correspondente a seis por cento seis por cento do capital social.

As partes (accionistas) decidiram constituir uma sociedade com base nos preceitos legais em vigor na República de Moçambique e devendo-se reger pelos presentes estatutos:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

A sociedade adopta a denominação de Cidadela da Matola, S.A. doravante denominada sociedade, e é constituída sob a forma de sociedade comercial anónima de responsabilidade limitada e por tempo indeterminado, regendo-se pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede social na Avenida Samora Machel, número duzentos e dez, primeiro andar, Maputo.

Dois) Mediante deliberação da assembleia, a sua sede poderá ser transferida para outro local.

Três) Mediante deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício da actividade de administração e gestão imobiliária, desenvolvimento de empreendimentos imobiliários incluindo, construção, compra e venda, e arrendamentos, importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer quaisquer actividades comerciais conexas, complementares ou subsidiárias às suas actividades principais, desde que legalmente autorizadas e a decisão aprovada pelo conselho de administração.

Três) Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá participar no capital social de outras sociedades ou associar-se com elas de qualquer forma legalmente permitida.

CAPÍTULO II

Do capital social, acções e obrigações

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social da sociedade, integralmente subscrito e realizado em bens e dinheiro, é de vinte mil meticais, representado por duzentas acções no valor nominal de cem meticais cada uma.

Dois) As acções poderão ser nominativas ou ao portador, nos termos a estabelecer pelo conselho de administração.

Três) As acções nominativas ou ao portador são reciprocamente convertíveis nos termos da lei.

ARTIGO QUINTO

Títulos de acções

Um) Cada accionista terá direito a um ou mais títulos de acções pelo número de acções por ele detidas, podendo serem emitidos títulos representativos de uma, cinco, dez, vinte, cinquenta e cem acções. Caso justifique, poderão ser emitidos títulos de cinco mil, dez mil, cinquenta mil, cem mil, duzentas mil e quinhentas mil acções.

Dois) Os títulos de acções serão emitidos com as especificações definidas na legislação aplicável e poderão ser, a qualquer momento, objecto de consolidação, subdivisão ou substituição.

Três) Nenhum título de acções será consolidado, subdividido ou substituído se o mesmo não for entregue à sociedade. Os custos com a emissão de novos títulos de acções serão da responsabilidade dos titulares das acções consolidadas, subdivididas ou substituídas, excepto no caso de substituição dos títulos por deliberação da assembleia geral, sendo em ambos os casos os respectivos termos e condições fixados pelo conselho de administração.

Quatro) Em caso de perda ou destruição de qualquer título, o novo só será emitido quando requerido pelo seu titular, sendo os custos fixados pelo conselho de administração, por conta do seu respectivo titular.

Cinco) Os títulos das acções, bem como quaisquer alterações efectuadas nos mesmos serão assinados por, pelo menos, dois membros do conselho de administração cujas assinaturas poderão ser apostas, por chancela ou meios tipográficos de impressão e neles será aposto o carimbo da sociedade.

ARTIGO SEXTO

Transmissão de acções

Um) Todos os accionistas titulares de acções nominativas gozam de direito de preferência na transmissão de acções a terceiros, sendo as acções livremente transmissíveis entre os accionistas titulares de acções nominativas, sem prejuízo do disposto na alínea *a*) do número seguinte.

Dois) A alienação de acções a terceiros deve obedecer às seguintes condições:

- O accionista que pretende vender as suas acções a terceiros, deve, em primeiro lugar, oferecer tais acções em venda à sociedade, concedendo-lhe quinze dias para o exercício do direito de aquisição de tais acções em venda;
- Caso a sociedade não manifeste a intenção de adquirir as acções em venda dentro do prazo fixado no número anterior poderá o accionista vendedor oferecer as acções em venda aos accionistas, concedendo-lhe, igualmente, quinze dias para o exercício do direito de aquisição;
- Caso os accionistas não manifestem a intenção de adquirir a totalidade ou parte das acções em venda, as mesmas poderão ser vendidas a terceiros.

Três) O direito de preferência será exercido pelos accionistas através de rateio com base no número de acções de cada accionista.

ARTIGO SÉTIMO

Obrigações

A sociedade poderá emitir ou adquirir obrigações nos termos das disposições legais e nas condições que forem estabelecidas pelo conselho de administração, com aprovação prévia do conselho fiscal.

ARTIGO OITAVO

Acções e obrigações próprias

A sociedade, representada pelo conselho de administração, poderá, nos termos da lei, adquirir acções ou obrigações próprias e realizar sobre umas e outras quaisquer operações que se mostrem convenientes para a prossecução dos interesses sociais da sociedade.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, conselho de administração e conselho fiscal

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO NONO

Da assembleia geral

Convocatória e reuniões da assembleia geral

Um) A assembleia geral ordinária reunir-se-á uma vez por ano dentro dos três meses imediatos ao termo de cada exercício, para:

- Deliberar sobre o balanço e o relatório da administração referentes ao exercício anterior;
- Deliberar sobre a aplicação de resultados;
- Eleger os administradores e os membros do conselho fiscal para as vagas que nesses órgãos se verificarem.

Dois) No aviso convocatório para a reunião referida no número anterior deve ser comunicado aos accionistas que se encontram à sua disposição, na sede da sociedade, os respectivos documentos.

Três) A assembleia geral da sociedade reúne extraordinariamente sempre que devidamente convocada por iniciativa do presidente da mesa ou a requerimento do conselho de administração, do conselho fiscal ou de accionistas detendo, pelo menos, dez por cento do capital social.

Quatro) A assembleia geral reunir-se-á, em princípio, na sede social, mas poderá reunir-se em qualquer outro local do território nacional, desde que o presidente da mesa da assembleia geral assim o decida.

Cinco) As assembleias gerais serão convocadas, por meio de publicação de anúncios num jornal de grande circulação e por escrito (por fax ou e-mail) aos accionistas com a antecedência mínima de trinta dias de calendário em relação à data prevista para a reunião.

Seis) É obrigatório aos accionistas procederem ao depósito, em qualquer instituição de crédito a operar no país, das acções ao portador de que são titulares, até oito dias antes da data da realização da assembleia geral.

Sete) Reunidos ou devidamente representados os accionistas detentores da totalidade do capital social, podem estes deliberar validamente sobre qualquer assunto, compreendido ou não na ordem de trabalhos e tenha ou não havido convocatória.

ARTIGO DÉCIMO

Quórum constitutivo

Um) A assembleia geral não poderá deliberar, em primeira convocação, sem que estejam presentes ou representados accionistas representando cinquenta e um por cento do total do capital social, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

Dois) Para que a assembleia geral possa deliberar, em primeira convocatória sobre alteração do contrato de sociedade, fusão, cisão, transformação, dissolução da sociedade, e a emissão de obrigações, ou outros assuntos para os quais a lei exija maioria qualificada, sem a especificar, devem estar presentes ou representados accionistas que detenham pelo menos, participações correspondentes a setenta e cinco por cento do capital social.

Três) Em segunda convocação, a assembleia geral poderá deliberar, seja qual for o número de accionistas presentes ou representados o capital social por eles representado.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Presidente e secretário

Um) A mesa da assembleia geral é dirigida por um presidente, um vice-presidente e por, pelo menos, um secretário, eleitos pelos accionistas por um período revogável de três anos, podendo ser reeleitos.

Dois) Em caso de impedimento do presidente, do vice-presidente e/ou do secretário, servirá de presidente da mesa qualquer administrador nomeado para o acto pelos accionistas presentes ou representados na reunião.

Três) Compete ao presidente ou quem as suas vezes fizer, convocar e presidir às reuniões da assembleia geral e empossar os membros do conselho de administração e do conselho fiscal e assinar os termos de abertura e de encerramento dos livros estatutários da sociedade, bem como os autos de posse.

Quatro) As actas das reuniões da assembleia geral serão registadas no respectivo livro e assinadas pelo presidente e pelo secretário, podendo as mesmas ser lavradas em documento avulso, contanto que as assinaturas do presidente e do secretário sejam reconhecidas por notário público.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Representação e votação nas assembleias gerais

Um) Apenas terão direito a voto os accionistas titulares de, pelo menos, mil acções.

Dois) Os accionistas quando não possuam o número mínimo de acções exigidas nos termos do número anterior, poderão agrupar-se de forma a completá-lo, devendo nesse caso fazer-se representar por um só accionista dos agrupados, cujo nome será indicado em carta dirigida ao presidente da mesa, com as assinaturas de todos reconhecidas por notário e por aquele recebida até oito dias antes da data da reunião.

Três) Os accionistas que pretendam agrupar-se devem, para que o agrupamento tenha lugar, satisfazer as condições de depósito indicadas no número sete do artigo nono dos estatutos, independentemente de se tratarem de acções nominativas ou ao portador.

Quatro) A cada acção é atribuído um voto, mas o exercício do direito a voto está sujeito à assinatura do livro de presenças de accionistas, contendo o nome, domicílio, quantidade e categoria das acções de que são titulares.

Cinco) Os accionistas poderão ser representados na reunião de assembleia geral por mandatário que seja advogado, accionista ou administrador da sociedade, constituído com procuração por escrito outorgada com prazo determinado e tem no máximo doze meses e com indicação dos poderes conferidos.

Seis) No caso de o accionista da sociedade ser uma pessoa colectiva ou órgão colectivo, um representante deverá ser nomeado através de resolução aprovada pelo órgão social competente da respectiva sociedade na qual se especifica os poderes que lhe são conferidos.

Sete) Qualquer procuração ou deliberação de nomeação de representante deverá ser dirigida ao presidente da mesa e entregue ao secretário na

sede ou em qualquer outro lugar em Moçambique, conforme determinado na convocatória, com a antecedência mínima de uma hora antes da hora fixada para a reunião para a qual foram emitidas.

Oito) As decisões serão tomadas por maioria simples dos votos dos accionistas presentes ou representados, sem prejuízo da exigência de maioria qualificada prevista na lei ou nos presentes estatutos.

Nove) As eleições realizar-se-ão por escrutínio secreto ou por aclamação quando os Accionistas presentes se manifestarem por unanimidade neste último sentido, sob proposta de um deles.

Dez) Os obrigacionistas não poderão participar nas assembleias gerais.

SECÇÃO II

Do conselho de administração

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Conselho de administração

Um) A administração da sociedade será exercida por um conselho de administração, eleito pela assembleia geral, composto por um mínimo de três e um máximo de sete administradores, conforme deliberação da assembleia geral, devendo um deles, desempenhar as funções de presidente.

Dois) Os administradores são eleitos por um período máximo de três anos, sendo permitida a sua reeleição. Os administradores nomeados manter-se-ão no exercício das respectivas funções até à eleição e posse dos seus substitutos.

Três) As remunerações, salários, gratificações ou outros ganhos dos administradores serão estabelecidos pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Competências do conselho de administração

Um) Sujeito às limitações constantes destes estatutos com relação às matérias que requerem a aprovação dos accionistas, compete ao conselho de administração exercer os mais amplos poderes de gestão da sociedade, previstos na lei e realizar todos os actos necessários à boa prossecução do seu objecto social de acordo com o previsto nestes estatutos.

Dois) O conselho de administração poderá, sem prejuízo da legislação aplicável ou dos presentes estatutos, delegar a totalidade ou parte dos seus poderes a um administrador ou grupo de administradores.

Três) O conselho de administração poderá, através de procuração atribuir os seus poderes a um agente consoante venha especificado na respectiva procuração, incluindo nos termos e para efeitos do disposto no artigo quadracentésimo vigésimo do Código Comercial.

Quatro) Compete ao presidente do conselho de administração promover a execução das deliberações do conselho.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Presidente do conselho de administração

Um) O presidente do conselho de administração será eleito pela assembleia geral.

Dois) Se o presidente do conselho de administração estiver impossibilitado temporariamente de estar presente nas reuniões do conselho de administração, um outro administrador poderá substituí-lo em determinada reunião, desde que designado por maioria dos membros do conselho.

Três) O presidente do conselho de administração não terá voto de desempate.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Convocação das reuniões do conselho de administração

Um) O conselho de administração reúne sempre que for convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa ou a pedido de outros dois administradores, devendo reunir, pelo menos, uma vez a cada três meses.

Dois) O conselho de administração reunir-se-á, em princípio na sede da sociedade, podendo, no entanto, sempre que o presidente o entenda conveniente, reunir em qualquer outro local.

Três) A menos que seja dispensada por todos os administradores, a convocatória das reuniões do conselho de administração deverá ser entregue em mão ou enviada por fax a todos os administradores, com uma antecedência mínima de quinze dias de calendário, devendo ser acompanhada pela agenda dos assuntos a ser discutida na reunião, bem como todos os documentos necessários a serem circulados ou apresentados durante a reunião. Nenhum assunto poderá ser discutido pelo conselho de administração a menos que tenha sido incluído na referida agenda de trabalhos ou quando todos os administradores assim o acordem.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Quórum constitutivo

Um) O conselho de administração não pode deliberar sem que esteja presente ou representada a maioria dos seus membros.

Dois) Não obstante o previsto no número um anterior, o conselho de administração poderá dirigir os seus assuntos e realizar as suas reuniões através de meios electrónicos ou telefónicos que permitam a todos os participantes ouvir e responder simultaneamente. O conselho de administração poderá, em lugar de tomar deliberações por maioria de votos em reuniões formais, deliberar por meio de declaração assinada por todos os administradores, desde que todos consintam nessa forma de deliberar, com dispensa de convocatória.

Três) Qualquer membro do conselho de administração temporariamente impedido de participar nas reuniões do conselho de administração poderá fazer-se representar por qualquer outro membro por meio de carta ou fax endereçado ao presidente do conselho de administração.

Quatro) O mesmo membro do conselho de administração poderá representar mais do que um administrador.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Deliberações do conselho de administração

As deliberações e quaisquer outros assuntos que tenham tido origem numa reunião do conselho de administração serão decididos por maioria dos votos presentes ou representados, e deverão ser lavradas em actas inseridas no respectivo livro de actas e assinadas por todos os administradores presentes ou representados nessa reunião.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Vinculação da sociedade

Um) A sociedade obriga-se pela:

- a) Assinatura do presidente do conselho de administração nos termos dos poderes que lhe forem atribuídos pelo conselho de administração ou pelos presentes estatutos;
- b) Assinatura conjunta do presidente do conselho de administração e de um administrador, ou assinatura conjunta de dois administradores;
- c) Assinatura de um mandatário dentro dos limites dos poderes que lhe hajam sido conferidos;
- d) Assinatura de algum funcionário ou agente da sociedade autorizado por actuação válida do conselho de administração.

Dois) Qualquer trabalhador devidamente autorizado poderá assinar actos de mero expediente.

ARTIGO VIGÉSIMO

Gestão diária da sociedade

Um) A gestão diária da sociedade poderá ser confiada a um director-geral.

Dois) A designação do director-geral compete ao conselho de administração, podendo recair em elemento estranho à sociedade.

Três) O director-geral pautará a sua actuação pelo quadro de poderes e funções que lhe forem determinados pelo conselho de administração.

SECÇÃO III

Do conselho fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Composição

Um) O supervisão de todos os negócios da sociedade incumbe a um conselho fiscal, composto de três ou cinco membros, devendo

um membro do conselho ser auditor de contas ou sociedade de auditores de contas.

Dois) Os membros do conselho fiscal são eleitos pela assembleia geral e permanecem em funções até à primeira assembleia geral ordinária realizada após a sua eleição.

Três) A assembleia geral, quando eleger o conselho fiscal, deverá indicar também aquele que dos respectivos membros exercerá as funções de presidente.

Quatro) O exercício das funções de membro do conselho fiscal não deverá ser caucionado.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Competências

O conselho fiscal terá as competências atribuídas por lei, sem prejuízo de outras deliberadas em assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Convocatórias

Um) O conselho fiscal reunir-se-á sempre que necessário e a pedido de qualquer dos seus membros ao presidente, por convocatória escrita entregue com pelo menos catorze dias de antecedência à data da reunião, e pelo menos uma vez por trimestre.

Dois) A convocatória deverá incluir a ordem de trabalhos e ser acompanhada de quaisquer documentos ou elementos necessários à tomada de decisões, se aplicável.

Três) As reuniões do conselho fiscal deverão em princípio realizar-se na sede da sociedade, mas poderão realizar-se noutra local do território nacional, conforme seja decidido pelo presidente deste conselho.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Quórum constitutivo e deliberativo

Um) Para que o conselho fiscal possa deliberar será indispensável que estejam presentes ou representados a maioria dos seus membros.

Dois) Cada membro do conselho fiscal, incluindo o seu presidente, tem direito a um voto.

Três) As deliberações serão tomadas pela maioria de votos dos membros presentes ou representados.

Quatro) O presidente do conselho fiscal não possui voto de desempate.

Cinco) Não é permitida a representação de membros do conselho fiscal que sejam pessoas singulares.

SECÇÃO IV

Disposições comuns

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Das disposições comuns

Um) Poderão ser realizadas reuniões conjuntas do conselho de administração e do

conselho fiscal, sempre que os interesses da sociedade o aconselhem, ou quando a lei ou os presentes estatutos o determinem.

Dois) As reuniões conjuntas serão convocadas e presididas pelo presidente do conselho de administração.

Três) Não obstante reunirem conjuntamente e sem prejuízo do disposto no número anterior, os dois órgãos conservam a sua independência, sendo aplicáveis as disposições que regem cada um deles, nomeadamente as que respeitem a quórum e à tomada de deliberações.

CAPÍTULO V

Das contas e distribuição de resultados

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Contas da sociedade

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) As contas da sociedade fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano, e serão submetidas à aprovação da assembleia geral, convocada para reunir em sessão ordinária, após apreciação e deliberação do conselho de administração e do conselho fiscal.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Livros de contabilidade

Um) Serão mantidos na sede da sociedade os livros de contabilidade e registos de acordo com a legislação aplicável.

Dois) Os livros de contabilidade deverão dar a indicação exacta e justa do estado da sociedade, bem como reflectir as transacções que hajam sido efectuadas.

Três) Os direitos dos accionistas de examinar tanto os livros como os documentos das operações da sociedade, serão exercidos dentro do período previsto e em conformidade com os documentos mencionados no disposto dos artigos centésimo sexagésimo sétimo e centésimo septuagésimo quarto do Código Comercial.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Distribuição de lucros

Os lucros apurados em cada exercício serão distribuídos conforme deliberação da assembleia geral, sob proposta do conselho de administração, pela seguinte ordem de prioridades:

- a) Constituição do fundo de reserva legal no montante mínimo de cinco por cento dos lucros anuais líquidos até ao momento em que este fundo contenha o montante equivalente a vinte por cento do capital social;
- b) Amortização das obrigações da sociedade perante os accionistas, correspondentes a suprimentos e outras contribuições para a sociedade, que tenham sido realizadas;

- c) Outras prioridades conforme definidas pelo conselho de administração;
- d) Dividendos aos accionistas, nos termos a fixar pelo conselho de administração.

CAPÍTULO VI

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

Dissolução

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei e nos presentes estatutos.

ARTIGO TRIGÉSIMO

Liquidação

Salvo deliberação que venha a ser tomada de acordo com o previsto no número um do artigo ducentésimo trigésimo oitavo do Código Comercial, serão liquidatários os membros do conselho de administração em exercício de funções no momento da dissolução e/ou liquidação da sociedade, que assumirão os poderes, deveres e responsabilidades gerais e especiais definidos no artigo ducentésimo trigésimo nono do Código Comercial.

CAPÍTULO VII

Das disposições gerais e transitórias

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

Omissões

Qualquer matéria que não tenha sido tratada nestes estatutos rege-se-á pelo disposto no Código Comercial e outra legislação em vigor em Moçambique.

Constituem anexos ao presente contrato de constituição de sociedade:

Actas e procurações;

Documentos de identificação;

Talão de depósito;

Certidões de Registo Comercial dos accionistas.

O presente contrato vai ser assinado pelas partes na presença do notário.

Maputo, quinze de Outubro de dois mil e sete. — O Ajudante, *Ilegível*.

Caixa Financeira de Catandinha, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de trinta e um de Outubro de dois mil sete, lavrada de folhas vinte e três a folhas quarenta e duas do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e doze traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante

Miguel Francisco Manhique, ajudante D principal e substituto do notário do referido cartório, entre Zaburan Iliasse Ibraimo Abdula, Sílvia de Assunção Nicolau Abdula, Dalila Iliasse Ibraimo Abdula, Húban Iliasse Ibrahimo Abdula e Libânia Martins da Rocha foi constituída uma sociedade anónima de responsabilidade limitada denominada Caixa Financeira de Catandinha, S.A., com sede no Bairro Primeiro de Maio Estrada Nacional Número Sete, Talhão número sessenta e quatro, posto administrativo de Catandica, distrito de Bárue, província de Manica, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO

Da denominação, sede, objecto e duração

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

É constituída, nos termos da lei e dos presentes estatutos, uma sociedade anónima denominada Caixa Financeira de Catandica, S.A., doravante designada por C.F.C.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sede da sociedade C.F.C., fica situada no Bairro Primeiro de Maio Estrada Nacional Número Sete, Talhão número sessenta e quatro, no posto administrativo de Catandica, distrito de Bárue, província de Manica.

Dois) Poderá a sociedade, por deliberação do conselho de administração, transferir a sede para qualquer outro lugar, bem assim decidir sobre a criação de delegações ou escritórios em qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A Caixa Financeira de Catandica tem por objectivo o exercício da actividade bancária restrita, nos termos permitidos aos microbancos do tipo caixa financeira rural.

ARTIGO QUARTO

Duração

A C.F.C. é constituída por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II

Do capital social, acções e obrigações

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) O capital social é de um milhão e duzentos mil metcais, dividido em mil e duzentas acções, com o valor nominal de mil metcais cada uma, achando-se subscrito e realizado na totalidade à data da constituição da C.F.C.

Dois) A subscrição e realização do capital está assim distribuídas pelos accionistas fundadores:

- a) Zaburan Iliasse Ibraimo Abdula, com quatrocentas e oitenta acções, correspondentes a quarenta por cento;
- b) Libânia Martins da Rocha, com duzentas e quarenta acções, correspondentes a vinte por cento;
- c) Huban Iliasse Ibrahimo Abdula, com cento e oitenta acções, correspondentes a quinze por cento;
- d) Dalila Iliasse Ibraimo Abdula, com cento e oitenta acções, correspondentes a quinze por cento;
- e) Sílvia da Assunção Nicolau Abdula, cento e vinte acções, correspondentes a dez por cento.

ARTIGO SEXTO

Representação do capital social

Um) O capital social é representado por acções nominativas, tituladas ou escriturais, reciprocamente convertíveis.

Dois) As acções serão representadas por títulos de uma, cinco, dez, cinquenta e cem acções cada.

Três) Os títulos das acções serão assinados por dois membros do conselho de administração, podendo uma das assinaturas ser feita por chancela.

ARTIGO SÉTIMO

Aumento de capital

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, por deliberação da assembleia geral, mas em qualquer dos casos, será respeitada a proporção do capital detida por cada sócio na data da deliberação do aumento.

Dois) Os accionistas poderão ser avisados para o exercício do direito de preferência por carta registada.

Três) Se algum dos accionistas não quiser subscrever a parte que lhe couber, pode a mesma ser subscrita por qualquer um dos outros accionistas.

Quatro) No caso previsto no número anterior, se mais do que um accionista quiser subscrever as acções, serão estas rateadas na proporção das acções que possuem.

Cinco) Quando nenhum accionista quiser subscrever, poderão então as acções ser subscritas por terceiros em condições a definir pela assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

Transmissão de acções

Um) Cumpridas as formalidades legais aplicáveis, é livre a transmissão de acções entre accionistas; nas transmissões a favor de terceiros, os accionistas gozam do direito de preferência.

Dois) O accionista que pretender transmitir a terceiros parte ou a totalidade das suas acções deverá avisar o conselho de administração da C.F.C., por carta registada, expedida com pelo menos um mês de antecedência, identificando o proposto adquirente e as condições em que se propõe realizar a transmissão.

Três) Nos oito dias seguintes à data de recepção do aviso, o conselho de administração dará a conhecer aos restantes accionistas as condições da transacção e, havendo mais do que um interessado, serão as acções rateadas por todos os pretendentes na proporção das que possuírem.

Quatro) Os accionistas comunicarão ao conselho de administração e ao accionista proponente, no prazo de oito dias a contar da comunicação que lhes for feita pelo conselho de administração, se pretendem usar do direito de preferência e, em caso afirmativo, o preço da transmissão será oferecido pelo proposto adquirente referido no número dois deste artigo.

Cinco) Decorridos os prazos mencionados nos números anteriores, se nenhum accionista tiver declarado pretender usar do direito de preferência, poderá o accionista proponente transmitir as suas acções nas condições propostas.

Seis) As despesas de registo, substituição e divisão dos títulos, serão da conta do accionista requerente, segundo critérios fixados pelo conselho de administração.

Sete) Os títulos definitivos ou provisórios, representativos das acções conterão as assinaturas de dois membros do conselho de administração, podendo uma ser aposta por qualquer meio tipográfico de impressão.

ARTIGO NONO

Contitularidade de acções

Um) Em caso de contitularidade de acções os direitos e obrigações inerentes às mesmas devem ser exercidos pelo representante escolhido pelos contitulares dos títulos.

Dois) Não será reconhecido pela C.F.C. mais do que um representante por cada acção, seja qual for o número dos seus titulares.

ARTIGO DÉCIMO

Acções oneradas

Um) As acções dadas em penhor, ou que sejam por qualquer forma oneradas, conservam todos os direitos sociais, desde que o accionista possa provar que continuam a constituir sua propriedade.

Dois) Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se prova bastante a entrega, na sua sede social, de documento emitido por instituição de crédito que certifique ser a mesma depositária das acções oneradas, ou o registo destas na sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Obrigações

A assembleia geral, sob proposta do conselho de administração e obtido o parecer favorável do conselho fiscal, poderá deliberar a emissão de obrigações pela C.F.C., cujos títulos serão assinados nos termos previstos no número sete do artigo oitavo.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Órgãos sociais

São órgãos da sociedade:

- a) Assembleia geral;
- b) Conselho de administração;
- c) Conselho fiscal.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Actas das reuniões

Um) Das reuniões dos órgãos sociais serão sempre lavradas actas devidamente assinadas por todos os membros presentes, das quais constarão as deliberações tomadas e no caso das reuniões do conselho de administração, as declarações de voto vencido.

Dois) Exceptuam-se do disposto no número anterior as actas da assembleia geral, que serão assinadas pelo presidente da mesa e pelo secretário.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Duração do mandato

Os membros dos órgãos sociais são eleitos para mandatos de três anos, podendo ser reeleitos por uma ou mais vezes.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Perda de mandato

Constituem causa de perda de mandato:

- a) A falta de tomada de posse por acto imputável à pessoa eleita, nos trinta dias subsequentes à respectiva eleição;
- b) A falta a mais de três reuniões seguidas ou intercaladas, no mesmo ano, sem justificação plausível.

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Natureza da assembleia geral

A assembleia geral, regularmente constituída, representa a universalidade dos accionistas, sendo as suas deliberações vinculativas para todos sócios quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Constituição da assembleia geral

Um) Só podem participar nas reuniões da assembleia geral os accionistas que tiverem averbado em seu nome, no livro de registo da

C.F.C., até quinze dias antes da data marcada para a reunião, pelo menos um por cento do total das acções que compõem o capital social.

Dois) Para o efeito do número anterior as acções deverão manter-se registadas, em nome do accionista, até ao encerramento da reunião da assembleia geral.

Três) A cada grupo de um por cento das acções corresponde um voto.

Quatro) Para poderem exercer o direito de voto os accionistas que tiverem fracções que representem menos que um por cento do valor das acções, poderão agrupar-se de forma a completarem o mínimo exigido, fazendo-se representar por um dos accionistas agrupados.

Cinco) Os membros do conselho de administração ou da direcção executiva e do conselho fiscal deverão participar na assembleia geral não tendo, porém, direito de voto.

Seis) As pessoas colectivas deverão comunicar ao presidente da mesa, por carta recebida até ao penúltimo dia útil anterior ao fixado para a reunião da assembleia geral, o nome de quem as represente.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Competências da assembleia geral

Compete à assembleia geral:

- a) Apreciar o relatório do conselho de administração, discutir e votar o balanço, as contas e parecer do conselho fiscal e decidir sobre a aplicação dos resultados do exercício;
- b) Proceder à apreciação geral do desempenho da administração e fiscalização da C.F.C.;
- c) Eleger os corpos sociais, nomeadamente a mesa da assembleia geral e o respectivo presidente, os membros do conselho de administração e respectivo presidente e eleger os membros do conselho fiscal e designar o respectivo presidente;
- d) Deliberar sobre quaisquer alterações dos estatutos e aumentos de capital, salvo o disposto no artigo quinto, número dois, destes estatutos;
- e) Deliberar sobre as remunerações dos membros dos corpos sociais sob proposta do conselho de administração;
- f) Tratar de qualquer assunto cuja competência não tenha sido atribuída a qualquer outro órgão.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Convocação de reuniões

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída e poderá deliberar validamente em primeira convocação, quando estiverem presentes ou representados accionistas titulares de, pelo menos, cinquenta e um por cento do capital e, em segunda convocação, qualquer que seja o número de accionistas presentes ou representados e o montante do capital que lhes couber, salvo as disposições legais ou estatutárias em contrário.

Dois) A convocação da assembleia geral será feita pelo presidente da mesa ou por quem tenha competência legal para o fazer, no prazo, condições e pelos meios estabelecidos na lei e nos estatutos.

Três) A convocatória poderá ser feita por anúncios, carta registada ou qualquer outro meio idóneo e eficaz de fazer saber os sócios da realização da reunião.

Quatro) No caso de assembleia geral regularmente convocada não poder funcionar por insuficiente representação do capital social, será convocada imediatamente nova reunião para se efectuar dentro de trinta dias, mas não antes de quinze, podendo a data da segunda reunião ser afixada desde logo na primeira convocatória.

Cinco) A assembleia geral de accionistas será convocada, ainda, extraordinariamente, sempre que o conselho de administração ou o conselho fiscal, o julguem necessário ou quando a reunião seja requerida por accionistas que representem, pelo menos, cinquenta e um por cento do capital social, sem prejuízo de outras disposições legais aplicáveis

ARTIGO VIGÉSIMO

Funcionamento das reuniões

A assembleia geral ordinária reunir-se-à uma vez por ano, para:

- a) Discutir e aprovar ou modificar o relatório do conselho de administração, o balanço e as contas do exercício findo, com o respectivo parecer do conselho fiscal;
- b) Deliberar quanto à aplicação dos resultados;
- c) Proceder à apreciação geral da administração e fiscalização da C.F.C.;
- d) Proceder, quando for o caso disso, às eleições que forem da sua competência;
- e) Podendo ainda tratar de quaisquer assuntos de interesse da C.F.C., desde que sejam expressamente indicados na respectiva convocatória;
- f) Poderão ainda os accionistas tomar deliberações unânimes por escrito e bem assim reunir-se em assembleia geral sem observância de formalidades prévias desde que todos estejam presentes e todos manifestem a vontade de que a assembleia geral se constitua e delibere sobre determinado assunto.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Mesa da assembleia geral

A mesa da assembleia geral será composta por um presidente e um secretário, eleitos de entre os accionistas ou outras pessoas por períodos de três anos, podendo ser reeleitos.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Deliberações

Um) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria de votos presentes, salvo disposição legal ou estatutária que exija maioria qualificada.

Dois) As deliberações sobre a alteração do capital social, aumento ou redução de capital, fusão, cisão, transformação e dissolução da sociedade, carecem de voto favorável de accionistas que representem pelo menos três quartas partes do capital social.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Local das reuniões

As reuniões de assembleias gerais terão lugar no local indicado na convocatória.

SECÇÃO II

Do conselho de administração

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Composição

Um) A administração da C.F.C. é exercida por um conselho de administração constituído por um presidente e dois administradores, eleitos pela assembleia geral.

Dois) O conselho de administração poderá delegar a gestão corrente da C.F.C. a um administrador delegado, director executivo ou direcção executiva, com a composição e poderes fixados no respectivo mandato.

Três) Podem ser eleitos administradores pessoas que não sejam accionistas da C.F.C., devendo, no entanto, o presidente ser sempre um dos accionistas, ou por eles nomeado.

Quatro) Nas faltas ou impedimentos temporários do presidente, fará as suas vezes o administrador por ele designado, na falta de designação, o administrador mais antigo ou, em caso de igualdade, o mais velho em idade.

Cinco) Os administradores quando sejam accionistas ficam dispensados de prestar caução e no caso inverso, deverão proceder como a assembleia geral deliberar.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Poderes do presidente

Um) Compete especialmente ao presidente do conselho de administração:

- a) Coordenar as actividades do conselho de administração, convocar e presidir as respectivas reuniões;
- b) Zelar pela correcta execução das deliberações do conselho de administração e orientar as actividades da C.F.C.

Dois) Sempre que o presidente considere as deliberações do conselho de administração susceptíveis de contrariar os interesses da C.F.C. ou dos participantes ou beneficiários do fundo,

poderá suspender a sua execução devendo, nos trinta dias subsequentes, submeter a questão à assembleia geral cuja deliberação será vinculativa.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Reuniões

Um) O conselho de administração reunirá sempre que for convocado pelo presidente ou por dois administradores e, pelo menos, uma vez por mês.

Dois) O conselho de administração poderá fixar as datas ou a periodicidade das suas reuniões ordinárias, caso em que não haverá lugar a convocação nos termos do número anterior.

Três) Os administradores poderão ser convocados por escrito ou por qualquer outra forma adequada permitida por lei.

Quatro) Para o conselho de administração poder reunir-se validamente é necessário que estejam presentes a maioria dos seus membros.

Cinco) As deliberações do conselho são tomadas por maioria dos votos dos administradores presentes ou representados.

Seis) No caso de empate das votações, o presidente terá voto de qualidade.

Sete) Um administrador pode fazer-se representar numa reunião do conselho de administração por outro administrador, mediante carta dirigida ao presidente, mas cada instrumento de representação não pode ser utilizado mais do que uma vez.

Oito) É admitido o voto por correspondência, sempre que haja urgência na reunião como tal expressamente reconhecida pelo presidente do conselho e o administrador a ela não possa comparecer.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Competências do conselho de administração

Compete ao conselho de administração:

- a) Gerir os negócios sociais com base em planos anuais e plurianuais e efectuar todas as operações relativas ao objecto social;
- b) Representar plenamente a C.F.C., em juízo e fora dele, activa e passivamente;
- c) Adquirir, vender ou por qualquer forma alienar ou onerar bens imóveis ou direitos a eles relativos;
- d) Adquirir bens móveis ou tomar de arrendamento quaisquer prédios necessários à sua instalação;
- e) Designar representantes da C.F.C. para os órgãos sociais de sociedades participadas;

- f) Constituir os mandatários que entender necessários, delegando neles, em todo ou em parte, as suas atribuições;
- g) Propor ou seguir quaisquer acções, confessá-las ou delas desistir, transigir ou comprometer-se em árbitros;
- h) Exercer o poder disciplinar sobre os trabalhadores da sociedade;
- i) Desempenhar as demais funções previstas na lei e nos presentes estatutos que não tenham sido especialmente acometidos a outro órgão social.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Mandatários

O conselho de administração pode constituir mandatários ou procuradores da C.F.C. para a prática de determinados actos ou categorias de actos fixando, com toda a precisão, os poderes que lhe são conferidos e a duração do respectivo mandato.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

Representação

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura conjunta de dois membros do conselho de administração;
- b) Pela assinatura de um administrador e um procurador, se do mandato respectivo constarem os necessários poderes;
- c) Pela assinatura do administrador delegado, director executivo no âmbito de delegação de competências;
- d) Pela assinatura dos mandatários constituídos no âmbito e nos termos do correspondente mandato.

Dois) Em actos determinados, a C.F.C. pode ser obrigada pela assinatura de um só administrador, ou de um procurador, desde que conferidos os necessários poderes pelo conselho de administração.

Três) Em assunto de mero expediente bastará assinatura de um administrador ou procurador para tal autorizado.

Quatro) O conselho de administração poderá deliberar, em que termos e dentro de que limites legais, certos documentos da C.F.C. poderão ser assinados por processos mecânicos ou chancela.

ARTIGO TRIGÉSIMO

Fiscalização dos negócios da sociedade

A fiscalização dos negócios da CFC será exercida nos termos previstos no Código comercial para as sociedades anónimas.

CAPÍTULO III

Do ano social, balanço, lucros e dividendos

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

Ano social

O ano social coincide com o ano civil, devendo o balanço anual ser feito com referência a trinta e um de Dezembro.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

Balanço

Anualmente o conselho de administração submete à assembleia geral o relatório do exercício, o balanço, demonstração de resultados bem como a proposta de aplicação dos resultados.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

Aplicação de lucros

Os lucros líquidos apurados no balanço anual terão a aplicação que a assembleia geral determinar, deduzidas as verbas que por lei tenham de se destinar à constituição ou reforço de fundos de reserva.

CAPÍTULO IV

Das disposições diversas

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

Remuneração

Os membros do conselho de administração e do conselho fiscal serão remunerados, cabendo à assembleia geral fixar as respectivas remunerações.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

Litígios e foro competente

Para todos os litígios que oponham a C.F.C. aos accionistas emergentes ou não destes estatutos, fica estipulado o Tribunal da Cidade de Maputo.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

Dissolução da sociedade

A C.F.C. só se dissolverá nos casos previstos na lei ou mediante deliberação tomada em assembleia geral por maioria representativa de setenta e cinco por cento do capital realizado.

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

Disposição provisória

Imediatamente após a outorga e assinatura da escritura de constituição da C.F.C., reunir-se-á a assembleia geral para proceder ao preenchimento dos lugares da respectiva mesa e dos conselhos de administração e fiscal e à fixação das remunerações dos membros dos órgãos sociais.

Está conforme.

Maputo, dois de Novembro de mil e sete.
— O Ajudante, *Ilegível*.

Companhia Eléctrica do Zambeze, SA – CEZA

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de catorze de Novembro de dois mil e sete, lavrada de folhas cento e treze a cento vinte e quatro, do Livro de Notas para escrituras diversas, número B barra cinquenta e sete do Cartório Notarial Privativo do Ministério das Finanças, a cargo de Isaías Simião Sitói, licenciado em Direito e notário do mesmo Ministério, foi constituída uma sociedade denominada Companhia Eléctrica do Zambeze, SA, abreviadamente denominada CEZA, a qual se vai reger pelos seguintes estatutos:

CAPÍTULO I

(Da denominação, duração, sede e objecto)

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, natureza e duração)

Um) A Companhia Eléctrica do Zambeze, SA, abreviadamente denominada CEZA, é uma sociedade anónima que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

Dois) A CEZA é constituída por tempo determinado, correspondente ao período de vigência do financiamento do processo de reversão e transferência do controlo sobre a HCB-Hidroeléctrica de Cahora Bassa, S.A.R.L. no âmbito do Protocolo celebrado entre a República Portuguesa e a República de Moçambique sobre a matéria, em trinta e um de Outubro de dois mil e seis.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede e representações sociais)

Um) A sociedade tem a sua sede na Cidade de Maputo, na Avenida Agostinho Neto, número setenta.

Dois) Por deliberação da Administração a sociedade poderá transferir a sua sede para qualquer localidade do território nacional bem como abrir ou encerrar quaisquer filiais, sucursais, agências, delegações ou qualquer outra forma de representação social, no país ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A CEZA tem por objecto, durante o período da sua duração, a aquisição e gestão da participação no Capital Social da HCB — Hidroeléctrica de Cahora Bassa, S.A.R.L., decorrente da transmissão das acções da República Portuguesa à República de Moçambique, nos termos do Protocolo mencionado no número dois do artigo primeiro dos presentes estatutos, bem como a prática de todos os actos e prestação de garantias que para o efeito se mostrarem necessários.

Dois) Na prossecução do seu objecto social, a CEZA poderá contrair empréstimos e financiamentos, em dinheiro ou em outros instrumentos financeiros, e utilizar os seus activos para garantir tais empréstimos e financiamentos.

Três) A CEZA poderá conceder empréstimos, ou de outro modo financiar terceiros, bem como garantir as obrigações desses terceiros, contanto que tais empréstimos, financiamentos ou garantias não sejam proibidos pelas disposições aplicáveis da Lei moçambicana e se enquadrem na prossecução do objecto social referido no número um do presente artigo.

CAPÍTULO II

(Do capital social)

ARTIGO QUARTO

(Capital)

O capital social, é de quinhentos mil meticais representado por quinhentas acções de mil meticais cada e encontra-se integralmente subscrito e realizado pela Electricidade de Moçambique, E.P.

ARTIGO QUINTO

(Acções)

Um) As acções da sociedade serão todas elas nominativas e estarão representadas por títulos de dez acções.

Dois) Os títulos das acções serão assinados pela Administração e neles será aposto o carimbo da sociedade.

ARTIGO SEXTO

(Transmissão de acções)

Um) As acções da sociedade não poderão ser alienadas enquanto não estiverem totalmente liberadas.

Dois) Sem prejuízo do disposto no número anterior, as acções são apenas transmissíveis a favor de uma entidade pública.

CAPÍTULO III

(Dos órgãos Sociais)

ARTIGO SÉTIMO

(Definição)

São órgãos sociais a Assembleia Geral, o Conselho de Administração e o Fiscal Único.

SECÇÃO I

(Assembleia Geral)

ARTIGO OITAVO

(Mesa da Assembleia Geral)

Um) A mesa da Assembleia Geral é composta por um Presidente, dois vogais e um Secretário, todos designados pelo accionista único, cujas faltas serão supridas nos termos da lei.

Dois) Compete ao presidente, para além de outras atribuições que lhes são conferidas pela lei e pelos presentes Estatutos, convocar e dirigir as reuniões da Assembleia Geral, conferir posse aos membros do Conselho de Administração e ao Fiscal Único e assinar os termos de abertura e de encerramento dos livros de actas da Assembleia Geral, do Conselho de Administração e do Fiscal Único e de autos de posse.

Três) Incumbe ao Secretário, além de coadjuvar o Presidente, organizar todo o expediente e escrituração relativos à Assembleia Geral.

ARTIGO NONO

(Reuniões)

Um) A Assembleia Geral reúne-se ordinariamente nos termos da lei, uma vez por ano e, extraordinariamente, a pedido de qualquer um dos outros órgãos sociais ou dos accionistas.

Dois) De entre os poderes que lhe são atribuídos, compete à Assembleia Geral apreciar e votar sobre o relatório do Conselho de Administração, o balanço e as contas sociais, com o respectivo parecer do Fiscal Único, deliberar quanto à aplicação dos resultados e eleger, os membros da mesa e dos outros órgãos sociais, podendo ainda tratar de quaisquer assuntos de interesse da sociedade, desde que sejam expressamente indicados na respectiva convocatória.

Três) É da exclusiva competência da Assembleia Geral nomear e destituir os membros do Conselho de Administração e designar o Fiscal Único, apreciar e aprovar os planos anuais que norteará a actuação da sociedade. É também da competência da Assembleia Geral deliberar sobre:

- Criação ou reestruturação de qualquer órgão social;
- Aumento, reintegração, redução ou qualquer alteração do capital social;
- O pagamento, os termos e as condições de suprimentos;

ARTIGO DÉCIMO

(Local da reunião)

A Assembleia Geral reúne-se em princípio na sede social, mas poderá reunir-se em qualquer outro local do território nacional, desde que o presidente da respectiva mesa assim o decida, com concordância do Conselho de Administração e do Fiscal Único.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Convocatória)

Um) A convocatória da Assembleia Geral será feita por meio de cartas com a antecedência de, pelo menos, trinta dias em relação à data da reunião.

Dois) Da convocatória deverá constar:

- Local da reunião;

b) Dia e hora da reunião;

c) Agenda de trabalho.

Três) As cartas serão assinadas pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral ou no seu impedimento, pelo Vice-Presidente.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Validade das deliberações)

Um) Qualquer que seja a forma de votação, as deliberações serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados, salvo disposição legal imperativa ou cláusula estatutária exigirem outra maioria.

Dois) As deliberações serão válidas mesmo que não sejam tomadas em Assembleia Geral desde que todos os sócios declarem por escrito o sentido do seu voto, em documento que inclua a proposta de deliberação devidamente datado, assinado e endereçado à sociedade.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Votação)

Um) Por cada conjunto de acções representativas de pelo menos cinco por cento do capital social conta-se um voto.

Dois) As actas da Assembleia Geral, uma vez assinadas pelo Presidente e pelo Secretário, produzem, acto contínuo, os seus efeitos, com dispensa de qualquer outra formalidade.

SECÇÃO II

(Do conselho de Administração)

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Composição)

Um) A Administração da sociedade é exercida por um Conselho de Administração e constituído por três membros, a serem designados pela Assembleia Geral.

Dois) Os membros do Conselho de Administração caucionarão o seu cargo antes do início das funções, mediante o depósito de um montante a fixar em Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Competência)

Um) Compete ao Conselho de Administração, exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade, sem reservas em juízo e fora dele, activa e passivamente, celebrar contratos e praticar todos os actos atinentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservarem à Assembleia Geral.

Dois) Compete-lhe em particular:

- Adquirir e ceder participação, no âmbito do seu objecto, mediante autorização prévia da Assembleia Geral;
- Propor à Assembleia Geral que delibere sobre quaisquer assuntos de interesse relevante para a sociedade

nomeadamente a constituição, reforço ou redução de reservas e provisões;

- c) Tomar de trespasse quaisquer estabelecimentos, bem como adquirir ou ceder a exploração dos mesmos;
- d) Contrair empréstimos ou prestar quaisquer garantias, através de meios ou formas legalmente permitidos;
- e) Constituir mandatários para, em nome da sociedade, praticarem os actos jurídicos previstos no respectivo mandato.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Responsabilidade)

Um) A competência do Conselho de Administração está, em qualquer caso, sujeita a limitações impostas por lei.

Dois) Os membros do Conselho de Administração serão pessoalmente responsáveis pelos actos que pratiquem no desempenho das suas funções, respondendo perante a sociedade e perante os accionistas pelo estrito cumprimento do seu mandato.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Reuniões)

Um) O Conselho de Administração reunirá ordinariamente cada dois meses e extraordinariamente quando convocado pelo presidente, por sua iniciativa ou a pedido dos outros dois membros do Conselho de Administração.

Dois) As convocações deverão ser feitas por escrito e de forma a serem recebidas com um mínimo de sete dias de antecedência relativamente à data das reuniões, a não ser que este prazo seja dispensado por todos administradores.

Três) A convocatória deverá incluir a ordem de trabalho, bem como ser acompanhada de todos os documentos necessários à tomada de deliberação quando for esse o caso.

Quatro) As reuniões do Conselho de Administração serão efectuadas em princípio, na sede social, desde que a maioria dos administradores o aceite e o comunique ao Conselho Fiscal com sete dias de antecedência.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Deliberações)

Um) Para que o Conselho de Administração possa deliberar devem estar presentes ou representados a maioria dos seus membros.

Dois) Qualquer administrador poderá fazer-se representar na reunião por outro administrador mediante carta ou fax dirigidos ao presidente, mas cada instrumento de representação apenas poderá ser utilizado uma vez.

Três) As deliberações serão tomadas por maioria simples de votos dos administradores presentes ou representados, tendo o presidente voto de qualidade em caso de empate.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura do presidente do Conselho de Administração e um Administrador.
- b) Pela assinatura de procurador especialmente constituído nos termos e limites do respectivo mandato;
- c) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer funcionário devidamente autorizado;
- d) Para alienar ou onerar bens imobiliários, é sempre necessário o parecer prévio da Assembleia Geral.

Dois) É interdito em absoluto aos membros do Conselho de Administração e mandatários obrigar a sociedade em negócios que a ela sejam estranhos, incluindo letras de favor, fianças, avales e outros procedimentos similares, sendo nulos e de nenhum efeito os actos e contratos praticados em violação desta norma sem prejuízo da responsabilidade dos seus autores pelos danos que causarem.

SECÇÃO III

(Do fiscal único)

ARTIGO VIGÉSIMO

IGÉSIMO

(Composição)

A fiscalização da sociedade é confiada a uma empresa de auditoria independente e de reputação reconhecida e de direito moçambicano, a ser designada pela Assembleia Geral.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Competência)

A competência do Fiscal Único e os direitos e obrigações dos seus membros são os que resultam da lei, competindo-lhes em particular:

- a) Examinar a contabilidade e as actividades da sociedade;
- b) Elaborar o relatório e o parecer sobre o relatório da Administração e as contas da sociedade.
- c) Fiscalizar os actos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais.

SECÇÃO IV

(Das disposições comuns)

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Cargos sociais)

Um) Os membros da mesa da Assembleia Geral, os membros do Conselho de Administração e o Fiscal único são eleitos ou designados pelo sócio.

Dois) O mandato para o exercício dos cargos referidos no número anterior têm a duração de três anos, contando-se a partir da data da posse, sendo permitida a reeleição, por uma ou mais vezes.

Três) A eleição, seguida de posse para um novo período de funções mesmo que não coincida rigorosamente com o termo do período precedente faz cessar os mandatos dos membros anteriormente em exercício.

Quatro) Se qualquer entidade eleita para fazer parte da mesa da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração ou como fiscal único não entrar em exercício nos sessenta dias subsequentes à eleição por facto imputável a essa entidade caducará automaticamente o respectivo mandato.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Remunerações)

A remuneração dos membros do Conselho de Administração bem como dos membros de outros corpos sociais, serão fixadas atentas às respectivas funções pela Assembleia Geral ou por uma comissão eleita por aquela, para esse efeito.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Pessoas colectivas em cargos sociais)

Um) Sendo eleita para a mesa da Assembleia Geral para ao Conselho de Administração ou como Fiscal único uma pessoa colectiva, será esta representada no exercício do cargo pelo indivíduo que designar, por carta registada, dirigida ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral.

Dois) A pessoa colectiva pode livremente substituir o seu representante ou desde logo indicar mais de uma pessoa para o substituir.

CAPÍTULO IV

(Da aplicação dos resultados)

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Exercício social)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da Assembleia Geral.

Três) Os lucros apurados em cada exercício da sociedade terão depois de tributados a seguinte aplicação:

- a) Cinco por cento para o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) As quantias que por deliberação da assembleia se destinarem a constituir quaisquer fundos ou reservas;

- c) O remanescente será aplicado em conformidade com a deliberação da Assembleia Geral.

CAPÍTULO V

(Das disposições diversas e transitórias)

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Dissolução)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos estabelecidos na lei e nos presentes estatutos.

Dois) Salvo disposição em contrário, serão liquidatários os membros do Conselho de Administração que estiverem em exercício à data da dissolução, os quais terão todos os poderes especiais para o efeito.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Casos Omissos)

Qualquer matéria que não tenha sido tratada nestes estatutos rege-se-á pelo disposto no Código Comercial e outra legislação em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, 15 de Novembro de 2007.
— O Escrivão, *Sebastião Manuel João*.

Bio Power (Africa) Limitada

Certifico, para efeitos de publicação que por escritura de vinte e seis de Outubro de dois mil e sete, lavrada a folhas dezasseis a folhas dezoito do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e setenta e três traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Carolina Vitória Manganhela, notária do referido cartório, foi constituída entre Prabhakaran Kunjunni Nair e Futuro Comércio Serviços e Representações, Limitada, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

À sociedade adopta a denominação de Bio-Power(Africa) Limitada, tendo sede em Maputo, na Av. Amílcar Cabral número mil e trinta e sete, podendo abrir filiais ou sucursais em todo o território nacional, por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

A sociedade tem, por objecto:

- a) Importação, comercialização e produção de bio-químicos, larvacidas, fertilizantes, sementes e todos os produtos ligados à agricultura;
- b) Produção de larvacidas BIO para a eliminação das larvas dos mosquitos e outros insectos;
- c) Fumigações para eliminação das larvas dos mosquitos e insectos prejudiciais para o ser humano e para a agricultura;
- d) Comercialização, e instalação de sistemas de irrigação gota a gota, estufa, desalinização da água, bombas para água, acessórios etc.;
- e) Elaboração de projectos ligados as energias renováveis, fornecimentos de equipamentos, construção, montagem e manutenção;
- f) Comércio geral, importação, exportação, prestação de serviços e consultoria;
- g) Representação e ou agenciamento comercial de entidades nacionais e estrangeiras, compreendendo: corretagens, agenciamento, comissões, consignações, importação e exportação;
- h) Participação no capital de outras sociedades, gestão de participações sociais, elaboração e desenvolvimento de projectos, e em geral todas as actividades permitidas por lei, desde que devidamente licenciadas;
- i) A sociedade poderá exercer ainda outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto principal em que os sócios acordem previamente, podendo ainda praticar todo e qualquer acto de natureza industrial não proibida por lei, uma vez obtidas as autorizações necessárias.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado é de vinte mil meticais, dividido em quotas do seguinte valor:

- a) Uma quota de catorze mil meticais pertencente a Prabhakaran Kunjunni Nair, setenta por cento
- b) Uma quota de seis mil meticais pertencente a a Sociedade Futuro-Comércio Serviços e Representações, Limitada, trinta por cento.

ARTIGO QUINTO

Prestação de capital

Não haverá prestações suplementares, porém, os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade nos termos e condições fixadas pela assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Na cessão de quotas a sociedade prefere aos sócios individualizados.

Dois) Havendo mais que um sócio que pretenda adquirir as quotas, proceder-se-á ao rateio em função da quota da cada sócio na sociedade.

Três) A cessão parcial ou total de quotas a estranhos bem como a sua divisão, dependem de prévio consentimento da sociedade.

Quatro) Havendo discordância quanto ao preço da quota a ceder, será fixado por aproximação de um ou mais peritos imparciais e estranhos a sociedade, a serem nomeados por concurso dos sócios interessados.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quotas

A sociedade fica com a faculdade de amortizar as quotas:

- a) Por acordo com os respectivos proprietários;
- b) Quando qualquer quota for penhorada, arrestada ou por qualquer razão apreendida judicialmente.

ARTIGO OITAVO

Morte ou incapacidade do sócio

Em caso de morte, incapacidade física ou mental definitiva ou interdição de um dos sócios, a sua parte social continuará com os seus herdeiros ou representantes legais, devendo nomear um de entre eles para o representar na sociedade

ARTIGO NONO

Administração e gerência

Um) A administração da Sociedade será exercida por um ou mais gerentes eleitos pela assembleia geral, com dispensa de caução e com a remuneração que vier a ser fixada por deliberação da assembleia geral.

Dois) As assembleias gerais ordinárias realizar-se-ão uma vez por ano, e as extraordinárias sempre que forem convocadas por qualquer dos sócios.

Para que a sociedade fique validamente obrigada nos seus actos e contratos é bastante.

- a) A assinatura de qualquer dos membros do conselho de Direcção, em conformidade com a decisão da assembleia geral dos sócios.

b) A assinatura de um procurador especialmente constituído nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

ARTIGO DÉCIMO

Distribuição de dividendos

Os lucros líquidos apurados em cada exercício, deduzir-se-ão pela ordem seguinte:

Um) A percentagem legalmente fixada, para constituir o fundo de reserva legal.

Dois) A percentagem para criação de outras reservas que a assembleia geral entender necessárias.

Três) À parte restante será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral e de acordo com a legislação vigente.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Dissolução

Um) A sociedade dissolve-se em conformidade com o consignado na lei.

Dois) Em casos de dissolução por acordo dos sócios, estes serão os seus liquidatários, e a partilha dos bens sociais e valores apurados proceder-se-à conforme deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Os casos omissos serão regulados pelas disposições legais aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, cinco de Novembro de dois mil e sete. — A Ajudante, *Luísa Louvada Nuvunga Chicombe*.

**Sulbrita, Limitada**

CERTIDÃO

Por lapso foi erradamente publicado no *Boletim da República* número 21, III série, de 22 de Maio de 1996, em nome da sociedade Sulbrita,

Limitada, no artigo quinto, alínea a); rectifica-se todo o artigo passando a ter a seguinte redacção:

Um) O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, no valor de um milhão setecentos e sessenta e sete mil e setecentos dólares americanos, equivalente a dezanove milhões sessenta e quatro mil e sessenta e quatro meticais e cinco centavos, correspondente à soma de duas quotas desiguais assim distribuídas:

a) Uma quota no valor nominal de um milhão e setecentos e sessenta e dois mil e setecentos dólares americanos, equivalente a dezanove milhões dez mil seiscentos e oitenta e cinco meticais e um centavo, correspondente a noventa e nove vírgula setenta e dois por cento do capital social, pertencente à sócia Cooperativa Muratori e Cementisti-CMC DI RAVENNA;

Uma quota no valor nominal de cinco mil dólares americanos, equivalente a cinquenta e três mil e trezentos e trinta e nove meticais e trinta e oito centavos, correspondente a zero vírgula vinte e oito por cento do capital social, pertencente à sócia Tecnacri – International SARL.